



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-128.573/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE
DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRAS INTERES- : ANA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA E MARIA APA-
SADAS
RECIDA GENEROSO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO contra despacho da Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felippe Toledo, que deferiu o pedido de seqüestro de verba pública para pagamento de precatório judicial, solicitado no Processo nº 00368-1998-040-15-00-8 PM (01158/2001-PM-1), alicerçado na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada pela conciliação na Reclamação Trabalhista nº 01.113/2001-3 RT, homologada em 16.01.2002 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente atentatório da boa ordem processual, haja vista que a) desrespeita a norma prevista no artigo 100, caput e § 3º, da Constituição da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; b) a importância conciliada na Reclamação Trabalhista nº 01.113/2001-3 RT, liquidada pelo requerente, no valor de R\$1.317,00 (um mil, trezentos e dezessete reais), era definida, à época da avença, como sendo de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000; c) o seqüestro somente é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto; e d) este Tribunal, recentemente, ao julgar o ROAG-603/1997-665-09-41.6, adotou o entendimento de que "...se as obrigações definidas como de pequeno valor estão excepcionadas da formalidade do pagamento mediante precatório, a precedência quanto a sua satisfação, em relação àquelas que exijam tal procedimento, não importa em preterição da ordem cronológica de pagamento" (fl. 7).

Requer a concessão de liminar para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até o julgamento final da reclamação correicional.

No mérito, sustenta a procedência da reclamação correicional.

Pelo despacho de fls. 73/75, a liminar requerida na inicial foi parcialmente deferida "para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 00368-1998-040-15-00-8 PM (01158/2001-PM-1), até o julgamento final da presente reclamação correicional" (fl. 74).

A autoridade requerida prestou informações às fls. 97/99.

As terceiras interessadas se manifestaram às fls. 100/105.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 118/119, pelo não conhecimento por ser incabível e, caso conhecida, pelo provimento da reclamação correicional.

Decido.

O Ministério Público sustenta o não cabimento da reclamação correicional, afirmando que caberia agravo regimental perante o TRT de origem.

Ao contrário do que sustenta o MP, não cabe agravo regimental em matéria de precatório perante o TRT da 15ª Região, conforme jurisprudência assente naquela Casa, da qual se extrai a decisão proferida no Processo TRT-15ª Região nº 000232/2001-AGP-0, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier, então Presidente daquela Corte:

"O presente agravo regimental visa reformar decisão que deferiu pedido de seqüestro contra a Fazenda Municipal de Rio das Pedras, sob o fundamento de que o não pagamento do precatório na época oportuna, configura hipótese autorizadora da medida constritiva prevista nos artigos 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal e 731 do Código de Processo Civil.

Porém, o recurso utilizado mostra-se inadequado, pois, como se pode constatar de vasta jurisprudência de nossas Cortes Superiores, o Juiz Presidente do Tribunal exerce, na condução dos precatórios, inclusive no que se refere às decisões de pedidos de seqüestro, função de cunho meramente administrativo:

(...)

Destarte, e tendo em vista que o Regimento Interno deste Tribunal, nos seus artigos 138 a 140, ao acenar com a possibilidade de interposição de agravo regimental contra atos de seu Presidente, não o faz de forma indiscriminada, vez que o apelo só será cabível contra decisões de índole jurisdicional, tenho por descabido o recurso.

Nesse sentido foram as últimas decisões deste Plenário, que não conheceu dos agravos regimentais interpostos em procedimentos relativos a pedidos de seqüestro emergentes de precatórios."

Superada essa questão, passa-se ao exame da reclamação correicional.

O Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, expedido em 26.06.2001, firmou

acordo, homologado em 16.01.2002, para quitação do débito pecuniário decorrente da Reclamação Trabalhista nº 01.113/2001-3 sem a expedição de precatório, nos seguintes termos (fl. 15):

"...o reclamado pagará à reclamante a importância de R\$1.317,00, em três parcelas iguais de R\$439,00, todo dia 10 (dez) de cada mês, a partir de fevereiro/2002..."

Cabe inicialmente examinar se o valor acordado é considerado como de pequeno valor diante da legislação vigente.

A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação (§ 5º do art. 100 da Constituição Federal), são considerados como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários-mínimos perante a Fazenda Estadual e o Distrito Federal, e trinta salários-mínimos perante a Fazenda Municipal.

Tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 37/2002 somente fixou os valores provisórios relativamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, impõe-se a convicção de que remanesce a aplicação da Lei nº 10.099/2000 para as causas trabalhistas, a qual fixou em R\$5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) o montante considerado como de pequeno valor para as causas previdenciárias. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a aplicação analógica decorre do fato de ambos os créditos serem de natureza alimentícia (Precedente: RXOFROMS-52.785/2002-900-16-00, DJ 07.02.2003).

Dá-se se conclui que a importância conciliada em audiência na reclamação trabalhista nº 01.113/2001-3 RT em 16.01.2002, portanto, na vigência da supracitada Lei, é considerada de pequeno valor.

Ultrapassada essa questão, examina-se a legitimidade do ato que determinou o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, que teria ocorrido em face de ajuste firmado na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

O legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 30/2000, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial, instituindo nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguindo da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta.

Conseqüentemente, a inovação constitucional que priorizou a obrigação de pequeno valor não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual.

Logo, a conciliação que antecede a requisição de precatório em causas consideradas como de pequeno valor é perfeitamente legítima em face do ordenamento constitucional vigente, razão pela qual a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Nesse sentido a decisão exarada na reclamação correicional nº 119.316/2003-000-00-00.4, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, publicada no Diário da Justiça de 15.04.2004.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro expedida no Processo nº 00368-1998-040-15-00-8 PM (01158/2001-PM-1).

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e as terceiras interessadas.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-121.694/2004-000-00-00.4

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE
DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Por meio do despacho de fl. 175, a petição inicial da reclamação correicional formulada pelo Estado do Acre foi indeferida e o processo declarado extinto, sem julgamento do mérito, com apoio nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, inciso I, do CPC, em face de não ter sido promovida a diligência necessária para a citação do exequente na condição de terceiro interessado

Vem agora o requerente, por meio da petição de fls. 190/200, comunicar que não cumpriu a diligência determinada à fl. 171, em virtude da celebração de acordo extajudicial e conseqüente pagamento do precatório preferencial (art. 86, § 1º do ADCT), formado no processo originário nº 0620.1991.402.14.00-9, conforme documentos anexos. Desse modo, alega que se operou a perda do interesse recursal.

Notícia ainda que já foram pagas todas as requisições de pequeno valor encaminhadas a este ente público desde a promulgação das EC's 30/00 e 37/02, bem como todos os precatórios preferenciais (art. 86, § 1º, do ADCT), restando somente o pagamento dos precatórios de grande valor pendentes de recursos. Pede juntada e registro.

DEFIRO os pedidos.

A Secretaria para que proceda o arquivamento do feito.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-115.997/2003-000-00-00.8

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
D E S P A C H O

Inicialmente, determino a reautuação do feito para que conste como terceiro interessado CARLOS ROBERTO LINHARES DIAS.

Pretende o Estado do Acre, através desta reclamação correicional, impugnar ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal da 14ª Região, Dr. Mário Sérgio Lapunka, que indeferiu o pedido de revogação da certidão de trânsito em julgado nos autos do Processo nº 00594.1998.401.14.00-2, bem como a republicação do respectivo acórdão. Alega que não recebeu notificação postal da decisão substanciada no Acórdão nº 742/2003, conforme praxe adotada por aquele Tribunal, sendo que a referida decisão apenas foi publicada no Diário Oficial do Tribunal da 14ª Região, cuja circulação prevista para o dia 17 de fevereiro de 2003 somente se efetivou em 22 de abril de 2003.

Sustenta o requerente que nos termos do art. 674, caput e parágrafo único da CLT, a jurisdição do Tribunal Regional da 14ª Região abrange o Estado de Rondônia e o Estado do Acre, e em razão da distância entre a capital do Estado do Acre e a sede do egrégio Tribunal adotou-se o procedimento da intimação dos atos processuais através de notificações em que se anexa a peça processual devida ou o inteiro teor do julgado, embora também se faça a publicação do teor da ementa no Diário Oficial do Acre. Diante de tais premissas, tem-se que no caso em comento o Tribunal não agiu como de costume, pois com a prolação do Acórdão nº 742/2003, não teve o peticionante ciência do resultado do julgamento.

Prosseguindo, afirma o Estado que a Portaria nº 278/2003 que disciplinou nova forma de intimações de publicações através do Diário Oficial do TRT da 14ª Região, encontra-se em desconformidade com o art. 108, caput, do Regimento Interno desse Tribunal, o qual prevê a obrigatoriedade dos Juizes em remeter as conclusões e as ementas dos acórdãos aos órgãos oficiais dos Estados de Rondônia e Acre.

Nesse contexto, defende que o ato impugnado é contrário à boa ordem processual, revertendo a fórmula legal, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do duplo grau de jurisdição e da publicidade. Postula, finalmente, o deferimento de liminar para, suspendendo-se o trâmite dos autos principais, determinar a republicação do acórdão nº 742/2003 e que, ao final, seja confirmada para revogar a referida certidão de trânsito em julgado.

Pelo despacho de fls. 242/249 foi indeferida a liminar por ausentes os requisitos autorizadores da medida.

As fls. 270/275, o Exmo. Sr. Juiz Mário Sérgio Lapunka presta as informações de praxe. Nelas expõe as razões de fato e de direito que nortearam a decisão ora impugnada, salientando que:

"(...) o acórdão de nº 742/2003 em que o Estado do Acre pretende revogar a certidão de trânsito em julgado, objetivando a sua republicação, para a eventual interposição de recurso pertinente, exarado nos autos do processo nº 00594.1998.401.14.00-2, foi publicado no DOJT da 14ª Região de nº 038, de 13.06.2003, como se infere da consulta realizada na Secretaria de Documentação e Arquivo deste Tribunal (cópias em anexo). Constata-se, ainda, que o procedimento científico levado a efeito por este egrégio Tribunal exsurge consoante com lei. Como é cediço, as intimações acerca dos despachos/decisões prolatados no âmbito da segunda instância, em geral, consideram-se realizadas mediante simples publicação daqueles no órgão oficial. Esta exegese decorre da ritualística processual adjetiva, a teor do que dispõe a norma inserta no art. 236, do CPC.

Cabe realce, também, que no âmbito deste TRT da 14ª Região, por força da Portaria nº 278, de 03 de fevereiro de 2003, fora criado o Diário Oficial desta Corte, objetivando a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativo, a partir da edição do dia 17 de fevereiro de 2003. Com efeito, fora dada incontestemente e ampla divulgação a citada Portaria, tendo sido publicada no Diário Oficial da Imprensa Nacional e na Imprensa Oficial do Estado de Rondônia, além do Diário Oficial do Estado do Acre, na edição de nº 8.474, ano XXXVIII, pág. 04, que circulou no dia 12 de fevereiro de 2003, conforme admite o próprio peticionante. Assim, criou-se todas as condições para que os jurisdicionados da área do Regional não fossem surpreendidos com a mudança do veículo de publicação dos atos processuais."

Prossegue dizendo o Exmo. Sr. Juiz reclamado que além disso, o referido Diário é disponibilizado via internet, no site www.trt14.gov.br, a partir do dia da publicação, consoante o art. 3º da Portaria nº 278 de 03 de fevereiro de 2003, que criou o Diário Oficial da 14ª Região. E, o v. acórdão cuja certidão o Estado do Acre pretende revogar, foi publicado no DOJT da 14ª Região de nº 054 de 13.06.2003, portanto, há mais de 04 meses após a data do conhecimento da publicação da Portaria 0278/2003. Registra também que o Diário Oficial em questão começou a circular na data prevista, qual seja, em 17.02.2003 e não em 22.04.2003.

Regularmente citado, o terceiro interessado não se manifestou, consoante a certidão de fl. 306.

É o relatório.

DECIDO.

Diante das informações prestadas pela d. autoridade requerida, bem como os documentos trazidos aos autos, tem-se que não há como entender que o Estado do Acre tenha ficado alheio ao novo procedimento de comunicação dos atos processuais no Diário Oficial da Justiça do Trabalho, inaugurado em 17.02.2003, e somente em 13.06.2003 com a publicação do Acórdão nº 742/2003, nesse diário oficial, tenha resolvido se insurgir contra tal procedimento.

A tese de ineficácia dessa intimação, fulcrada no fato de que o diário oficial não teria iniciado sua circulação na data prevista de 17.02.2003, é insustentável, ante a informação prestada pela autoridade requerida atestando que o diário oficial efetivamente circulou nessa data, conforme comprovam fotocópias juntadas às fls. 277/278.

Além disso, a autoridade requerida salienta que a Presidência do TRT da 14ª Região, no dia 13.02.2003, atendeu pleito formulado pela Procuradoria Judicial do Estado do Acre, disponibilizando gratuitamente exemplar do D.O.J.T. no Fórum Trabalhista Oswaldo Moura, na cidade de Rio Branco/AC (vide doc. nº 276).

Nesse contexto, não se afigura razoável considerar que a nova sistemática tenha causado surpresa ao ente público a ponto de se tornar inválida a intimação à luz do art. 236 do CPC.

Logo, não há se falar em comprometimento da boa ordem processual, motivo pelo qual **JULGO IMPROCEDENTE** a presente reclamação correicional.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e o terceiro interessado.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-142.576/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : JAIRO BARRETO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 17ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de **pedido de providências** formulado por Jairo Barreto, referente ao Processo nº 204.1994.1.17.0.3, no qual atua como patrono o Dr. Rogério de Souza Chirico. Sustenta o requerente que, juntamente com mais 108 colegas, ingressou com reclamação trabalhista contra a Rede Ferroviária Federal S.A. perante a 1ª Vara do Trabalho do TRT da 17ª Região há mais de dez anos e, embora já havendo sentença devidamente liquidada, ainda não receberam os seus direitos. Afirma que todos os reclamantes têm mais de sessenta e cinco anos, sendo que muitos faleceram no decorrer do processo. Questiona o motivo pelo qual, havendo sentença líquida, com valor já homologado, o julgador entende que "não há um valor incontroverso" a ser pago aos autores da reclamação trabalhista. Pretende, assim, que sejam tomadas providências no sentido de que seu processo chegue a um termo, com o recebimento dos valores de direito.

Foram solicitadas informações acerca do processo do requerente à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, Dra. Maria Francisca dos Santos Lacerda, que as prestou às fls. 13/17, enviando a esta Corte Ofício expedido pela Exma. Sra. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, Dra. Ângela Baptista Balliana Kock. O conteúdo das informações é o seguinte (fls. 14/15):

"O requerente ajuizou reclamação trabalhista em 28.01.1994, a qual foi julgada em 21.07.1994.

Da decisão recorreu a ré, apelo que não foi conhecido. Recorreu, então, de revista, recurso que teve seu seguimento negado. Agravou de instrumento, que também teve negado seu seguimento por decisão proferida em 29.10.1997, pelo C. TST.

Intimado a liquidar o julgado em 26.01.1998, apenas em março de 1999 impulsionou o autor o feito, requerendo na ocasião a liquidação por perícia contábil, o que deferido.

Em 08.11.99 foi apresentado laudo pericial contábil, homologado em 01.08.2000.

Expediu-se carta precatória para citação da ré, que opôs embargos à execução em 30.07.2001.

Em 07.08.2001 a União Federal ingressou no feito, opondo também embargos à execução.

Ambos os embargos foram rejeitados liminarmente, e desta decisão os embargantes agravaram de petição. O acórdão proferido julgou procedentes os recursos, determinando a baixa dos autos para julgamento dos embargos à execução.

Com o retorno dos autos em 17.06.2004 foi o autor intimado para contestar os embargos. A contestação foi apresentada em 19.07.2004, juntamente com o pedido de liberação de valores incontroversos.

A fls. 1.201 foi proferida a seguinte decisão em análise ao pedido de liberação de valores: "Vistos, etc. Indefiro o requerimento formulado pelo autor a fls. 1.200, haja vista pender de julgamento os embargos à execução pela ré e União."

É importante ressaltar que nos embargos à execução opostos pela União ela esgrime a tese de nulidade de todos os atos praticados, o que torna controversos todos os valores liquidados. Tal situação já havia sido observada anteriormente por meio da decisão de fls. 1.032, atacada por mandado de segurança cuja extinção se deu sem apreciação do mérito. É este o conteúdo daquela decisão, que apreciou pedido formulado pelo perito para liberação de depósitos a título de honorários: "Vistos, etc. A questão ainda está sendo debatida, inclusive com tese da União de nulidade dos atos praticados. Por isso, inviável qualquer liberação de valores nesse momento. Indefiro."

Haja vista que os embargos ainda não foram julgados, e o conteúdo da oposição da União Federal, não há valores incontroversos.

Neste momento os autos encontram-se conclusos para apreciação dos aludidos embargos."

Pois bem.

Verifica-se das informações prestadas que, não obstante a compreensível indignação do requerente com a delonga de seu processo que já se encontra em fase de execução, não há irregularidades passíveis de serem sanadas por esta Corregedoria Geral.

De fato, após a liquidação da sentença, a União ingressou na lide, foram opostos embargos à execução e agravos de petição, incidentes que realmente retardam o fim da demanda. Por outro lado, se **acatado o pedido da União de nulidade dos atos praticados**, possivelmente o processo terá que ser reiniciado e, nessa hipótese, nova sentença terá que ser proferida, não havendo neste momento a possibilidade de levantamento de valores por parte dos reclamantes.

De todo o modo, tendo em vista o tempo de tramitação do processo em que é parte o requerente, bem como o disposto no art. 71 da Lei nº 10.473/2003, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Pedido de Providências para recomendar a observância de absoluta prioridade na análise do Processo RT-204.94.001.17.00-3.

Expeça-se ofício ao requerente e à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, Dra. Maria Francisca dos Santos Lacerda, remetendo-se cópia do presente despacho.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 5ª REGIÃO

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 18 a 22 de outubro de 2004, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sito na Rua Bela Vista do Cabral, 121, SALVADOR/BA, para o quê ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

FAZ SABER, ainda, que estará à disposição das partes e dos advogados na sede do Tribunal Regional, a partir da data mencionada, para receber reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado da Bahia e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**RETIFICAÇÃO**

Retifico o cancelamento do processo distribuído em 06/08/2004, publicado no dia 18/08/2004, Pág. 715 no Diário da Justiça - Seção 1.

Processo : MA - 141735 / 2004 - 000 - 00 - 00 . 7

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REQUERENTE : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES
ASSUNTO : INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES

Observação : Cancelamento com a determinação do Ministro Presidente Vantuil Abdala do TST.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**DESPACHOS****PROC. Nº TST-MS-142.895/2004-000-00-00.6**

IMPETRANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
IMPETRADA : ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - JUÍZA CONVOCADA NO TST



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A CONAB impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão (fls. 74-75) proferida pela 5ª Turma desta Corte, que negou provimento a agravo regimental em agravo de instrumento em recurso de revista, sob o argumento de que a insurgência da Agravante era, na verdade, contra a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, o que se revelava inviável naquela via (fls. 1-13).

Há **procuração regular** (fl. 35), o ato impugnado foi colacionado aos autos (fls. 74-75) e o prazo decadencial para a impetração do mandamus foi respeitado.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A Impetrante deixa explícito, na inicial, que intenta, com o presente "mandamus", a reforma da decisão proferida em agravo regimental, sustentando que:

a) o agravo regimental denegado defendia tese sustentável, qual seja, a de que era possível a interposição de agravo de instrumento pelo sistema do protocolo integrado;

b) o provimento do 2º TRT, que proibia a interposição de agravo de instrumento, na forma de protocolo integrado, somente entrou em vigor após a interposição do agravo de instrumento examinado (fls. 5-7).

Ora, a **jurisprudência do STF** (Súmula nº 267) e do TST (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2) já se encontra pacificada no sentido de que não cabe mandado de segurança quando o ato impugnado comportar qualquer outro recurso, de forma que incide na presente hipótese o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Na hipótese dos autos, caberia recurso extraordinário contra o ato impugnado, de forma que a impetração do mandado de segurança apresenta-se despropositada.

E mesmo que assim não fosse (se, por algum motivo, entender-se que não há norma constitucional violada a empolgar o recurso extraordinário), a jurisprudência desta Corte também já se encontra pacificada no sentido de que **não cabe mandado de segurança como sucedâneo de último recurso**, pela inexistência de recurso apropriado, uma vez que a decisão impugnada transita em julgado, esbarrando o mandado de segurança no óbice da Súmula nº 268 do STF (segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado).

3) CONCLUSÃO

Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, restando, consequentemente, prejudicada a análise da liminar postulada. Custas, pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor provisoriamente arbitrado para a causa (R\$ 1.000,00).

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-RC-75.379/2003-000-00-02

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR ROCHA DA SILVA
AGRAVADO : RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES

D E S P A C H O

I - Determino que se cumpra a parte final do despacho de fls. 704/708 que fixou: "enviem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para que seja emitido o indispensável parecer".

II - Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-143775/2004-000-00-00.8

AUTORA : UNIÃO FEDERAL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS - SINASEFE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO**, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, visando conferir efeito suspensivo ao seu Recurso Ordinário em Agravo Regimental nº 0023-2004-000-20-00-7, e, em consequência, a sustação da execução que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, Processo nº RT 01.01.0997/91, e do pagamento de qualquer quantia referente ao Precatório nº 34/01, no valor de R\$ 57.801.337,00 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e um mil, trezentos e trinta e sete reais), até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte. Para tanto, aponta como violado o art. 114 da Constituição Federal e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 249 da SBDI-I (fls. 2/18).

A matéria discutida no recurso ordinário (fls. 68/93) diz respeito à limitação dos efeitos pecuniários da condenação ao advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores públicos federais, e, ainda, à devolução da quantia de R\$ 20.305.552,86 (vinte milhões, trezentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, oitenta e seis centavos), sob a alegação de que foi depositado equivocadamente.

Afirma a União Federal que requereu ao presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região o estorno do valor de 20.305.552,86 (vinte milhões, trezentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, oitenta e seis centavos), do valor total depositado de R\$ 57.801.337,00 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e um mil, trezentos e trinta e sete reais), pelo diretor-geral da autarquia, para pagamento do Precatório nº 34/01, extraído da RT nº 01.01.0997/91, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, haja vista que a determinação da Presidência daquela Corte foi no sentido de que fosse depositado o valor incontroverso de R\$ 37.495.784,14 (trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos) (fl. 15).

Assevera que a referida limitação do pagamento até a implantação do Regime Jurídico Único, reduzirá o valor da condenação para R\$6.651.756,63 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Sustenta o cabimento da presente medida cautelar, afirmando que estão presentes, no caso sub judice, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Feito esse breve relatório, passo a decidir.

Registre-se, que é cabível a ação cautelar na hipótese, uma vez que o art. 798 do CPC, em nome do poder geral de cautela, autoriza o magistrado a conceder medida cautelar atípica, desde que demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora. Tem-se, pois, que é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso em matéria administrativa, na medida em que há a plausibilidade de difícil reparação do direito da parte, caso tenha que aguardar o julgamento do processo. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: AC - 52.685-2002-000-00-00, Seção Administrativa, DJ de 14/11/2003, Relator Ministro **Milton de Moura França**; TST-RMA-445.046/98, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 26/10/01; TST-AC-633.704/00, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 27/10/00; PROC. AC 517506/98, Ministro Relator Luciano Lopes de Castilho, DJ de 25/3/1999, Órgão Especial; AGAC 652125/2000, Tribunal Pleno, DJ de 27-10-2000, Relator Ministro Gelson de Azevedo.

Admitida a medida cautelar, deve-se perscrutar acerca da existência dos requisitos para a sua concessão. Ressalte-se que o fumus boni iuris está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido formulado no processo principal, e que o periculum in mora se refere à demonstração de fundado receio em aguardar a tutela definitiva.

Com efeito, a possibilidade de êxito da requerente no processo principal é real, na medida em que, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, detém, a Justiça do Trabalho, competência residual para julgar as controvérsias que envolvam direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, conforme o Precedente nº 138 da SDI-1.

O e. TRT da 20ª Região, pelo Acórdão nº 485/04 (fls. 63/66), declara que descabe a limitação de parcelas objetos da condenação.

Seu fundamento é de que:

"Compulsando os autos, é de se ver que a ação originária, RT 01.01-0997/91, fora ajuizada em 17/07/1991, quando já estava em vigor a Lei 8.112/90 que unificou o regime jurídico dos servidores públicos federais, tendo a sentença de primeiro grau e já transitada em julgado, sido prolatada sob a égide da referida legislação. Descabe, assim, qualquer pretensão quanto à sua limitação ao advento daquele diploma legal, não se aplicando, como pretendido, as disposições do art. 471, I do Código Processual. Repita-se: a alteração do regime jurídico dos então reclamantes ocorreu antes mesmo do ajuizamento da reclamação trabalhista." (fl. 64)

Nesse contexto, o acórdão do Regional contraria frontalmente a remansosa jurisprudência desta Corte.

Saliente-se que, com a transmutação do regime, a relação jurídica, até então contratual, passou a ser de natureza administrativa, portanto, de Direito público, de forma que é inviável o seu exame pela Justiça do Trabalho, por força de sua incompetência material absoluta.

Por isso mesmo, e nos termos do que dispõe o art. 471 do CPC, uma vez configurada a mudança da natureza jurídica da relação que vincula os litigantes, mostra-se juridicamente inviável a projeção dos efeitos da sentença trabalhista (exequianda) sobre a nova realidade jurídico-administrativa, disciplinadora de direitos e obrigações, sem a mínima possibilidade de se cogitar de ofensa à res judicata.

Não há que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada, visto que seus efeitos estão limitados à relação de emprego (Orientação Jurisprudencial nº 249 do TST: "A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.")

Por isso mesmo, a condenação, que é expressa em títulos relativos à relação empregatícia, jamais pode projetar seu comando após a vigência de lei que institui regime jurídico de natureza estatutária.

Enfatize-se, por ser juridicamente relevante, que o título condenatório (fls. 113/114) é silente sobre seu termo final.

Nesse contexto, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar verbas que se projetam para além do regime da CLT, alcançando período em que os exequentes já se encontram sujeitos ao regime estatutário.

A Jurisprudência do TST, manifestada por seu Plenário, tem admitido a limitação temporal da condenação, em fase de execução, até a implantação do regime estatutário, nos casos em que a decisão é omissa quanto ao termo final.

Nesse sentido:

"**PRECATÓRIO SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI Nº 8.112/90)**. A sentença, como ato de inteligência, comporta o exame de seu alcance na fase de execução, quando genérico seu comando, de forma a compatibilizá-lo com os princípios e normas que disciplinam e definem sua projeção no mundo jurídico. Silente sobre seu termo final, por certo que a condenação, que foi expressa em títulos relativos à relação empregatícia, jamais poderia projetar seu comando após a Lei nº 8.112/90, que veio de criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa e não contratual. Pertinência do art. 114 da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-I. Remessa necessária e recurso voluntário providos. (RXOFROAG-16962-2002-900-21-00, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 21.2.2003).

Não há, repita-se, que se falar em violação da coisa julgada, uma vez que a decisão exequenda não determina expressamente que a condenação projete seus efeitos após a superveniência do regime estatutário.

Acresça-se que o Tribunal Pleno desta Corte tem igualmente firme entendimento de que o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, tem pertinência, quando é constatada a sua incorreção material ou a utilização de critério em desconhecimento com a lei ou com o título executivo judicial e o critério legal aplicável, e não tenha sido objeto de exposto debate, nem na fase de conhecimento, nem na de execução (Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno/TST).

Nesse contexto, acha-se presente o fumus boni iuris, necessário ao provimento cautelar.

Caracteriza-se, outrossim, o periculum in mora, uma vez que a possibilidade de imediato levantamento da vultosa importância afigura-se relevante, na medida em que a espera do trânsito em julgado do recurso ordinário certamente causará sérios e irreparáveis danos ao Erário, mormente pela controvérsia existente acerca do valor efetivamente devido.

Com estes fundamentos, defiro a liminar requerida, para, conferindo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental nº 0023-2004-000-20-00-7, interposto pela União Federal, e, em consequência, determinar a suspensão do pagamento de qualquer quantia decorrente do Precatório nº 34/01, no valor de R\$ 57.801.337,00 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e um mil, trezentos e trinta e sete reais).

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Após, cite-se o réu, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-139.255/2004-000-00-02.TST

REQUERENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
REQUERIDOS : \cell

fs12 FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 63, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-718.694/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALTINO ANDRÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 96.757/2004.1, subscrita pela Drª. Patrícia Almeida Reis, pela qual a Embargada requer: 1. Juntada do subestabelecimento e da procuração originária; 2. Que as publicações relativas ao recurso aqui enfocado sejam efetuadas em nome da advogada ao final assinada; e 3. Vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se como requer. Concedo a vista requerida quando os autos se encontrarem na secretaria."

Brasília, 2 de setembro de 2004.

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 26a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 13 de setembro de 2004 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO	: E-RR-366.102/1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-374.988/1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: ANTÔNIO GILBERTO DA ROSA BÁLSAMO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-381.484/1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: NAPOLEÃO DANTE NUNES MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO	: DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
PROCESSO	: E-RR-434.659/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: BELMITO MENDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	: E-RR-460.717/1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS ALVES SEVERO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-463.076/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: EUNIVALDO MAURÍCIO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: E-RR-466.415/1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CLÓVIS JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDISON CASAL
PROCESSO	: E-RR-485.631/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MARIA DE LURDES CAPONI
ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO
PROCESSO	: E-RR-520.658/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DO PRADO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

PROCESSO	: E-RR-539.665/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: BENICHICO SALLES COELHO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO
EMBARGADO(A)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
PROCESSO	: E-RR-613.975/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO DE SOUZA REIS
ADVOGADO	: DR(A). ENRICO CARUSO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA - COOPERTRARA
PROCESSO	: E-RR-657.629/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: JOSÉ LUIZ MACEIRA RORIZ
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO MACHADO SOBRINHO
PROCESSO	: E-RR-676.099/2000-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ELIAS UCHOA FILHO
EMBARGADO(A)	: EDVALDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BATISTA DE LIMA
PROCESSO	: E-RR-688.371/2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: JOSÉ HUMBERTO MACÉDO DE GOIS
ADVOGADA	: DR(A). ELSER VIEIRA ROCHA
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADA	: DR(A). ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-RR-701.745/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA	: DR(A). ERIKA LENEHR VIEIRA
EMBARGADO(A)	: OSVALDO CANOVA
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR RIBEIRO NOGUEIRA
PROCESSO	: E-RR-705.566/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	: DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: GILBERTO ALVES BRAGA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS C. DE MATOS JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-712.383/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: ÍTALO FRANCESCO SEVERINO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-RR-720.618/2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: IRACI MARIA DIAS GOMES
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO ARCURI FILHO
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
PROCESSO	: E-RR-727.278/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: LAERTE LISBOA DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: E-AIRR-773.422/2001-9 TRT da 21a. Região

RELATOR	: JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DE NAZARÉ DE MELO RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE NAZARÉ DE MELO RIBEIRO
PROCESSO	: A-E-AIRR-71.810/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: MARIANGELA DU PIN GALVÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: HIPER CHEQUE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HC/SÃO-AMC COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S)	: ADEMILSON MENDONÇA FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO CORRÊA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S)	: RENATA NUNES FERRAZ
ADVOGADA	: DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
PROCESSO	: A-E-RR-367.024/1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: DILSON SANTANA DE QUEIROZ
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCESSO	: A-E-RR-372.201/1997-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ABIGAIL PASSOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: DR(A). GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO	: A-E-RR-377.622/1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TADEU PETRIN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: A-E-RR-384.760/1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WILSON GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
PROCESSO	: A-E-RR-390.263/1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: DANIEL MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: A-E-RR-434.994/1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ MARINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: A-E-RR-437.896/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: FRIGOBÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: MAURO DE SOUZA REIS
ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA N. ANSELMI TABOZA



PROCESSO : A-E-RR-457.716/1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-58/2002-000-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR-215/2002-000-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	RECORRENTE : CÉSAR ANTÔNIO SCOLARI	RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). REGIS FRANÇA BARBOSA	ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	RECORRENTE : ALFACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RECORRIDO : MANOEL ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : NEIVA PORTUGUEZ DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO : DR. LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO VIEIRA	RECORRIDO : GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.	PROCESSO : ROAR-339/2001-000-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA	ADVOGADOS : DR.ª TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI E DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : A-E-RR-490.115/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS-62/2003-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE : REGIANY CRISTINA VICÊNCIO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	RECORRENTES : BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR.ª ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	PROCESSO : ROMS-383/2001-000-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª FLO-RISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	RECORRENTE : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALDEBARAN LEITE AGNER	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE POU-SO ALEGRE	ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA	PROCESSO : ROAR-157/2002-000-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : A-E-RR-492.099/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCURADOR : DR. PAULO COELHO DE SENA
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL	RECORRIDO : DORIVAL LOURENÇO DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR. MARCOS AFONSO BORGES	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO : GLAWDISTONI DE SOUSA NUNES	PROCESSO : RXOF E ROMS-417/2002-000-23-00-7 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : IVO DA SILVA PINTO	ADVOGADO : DR. EDVALDO SOARES BRASILEIRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA	PROCESSO : ROMS-167/2001-000-19-00-6 TRT DA 19A. REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : A-E-RR-529.483/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	PROCURADORA : DR.ª DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA	ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO	RECORRIDA : JURACY SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	RECORRIDO : JOSÉ HERMÓGENES CARDOSO PEDROZA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE	ADVOGADA : DR.ª ANA KARINE SILVA ALMEIDA	PROCESSO : AG-ROAR-491/2000-000-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÍDIA PINTO OLIVEIRA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE MACIÓ	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO ALEGRE	PROCESSO : RXOF E ROMS-169/2003-000-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE : IMPORTADORA A. B. E SILVA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
PROCESSO : A-E-RR-578.341/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO : RONALDO CELSO COELHO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADORA : DR.ª DENISE COSTA SANTOS BORRALHO	PROCESSO : ROMS-499/2001-000-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDA : CLEONICE SALBARRETE DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX	RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : ROAR-187/2001-000-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADOS : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : A-E-RR-587.886/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES	ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : RXOF E ROMS-508/2002-000-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDES EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA	ADVOGADOS : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E DR.ª FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : ROAC-189/2002-000-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : A-E-RR-599.305/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADOS : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E DR.ª SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	RECORRIDOS : CARLOS MAGNO PEREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO : MANOEL ALVES DA COSTA	ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : VILSON JONAS DA SILVA	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	RECORRIDA : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ	PROCESSO : ROMS-204/2002-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
PROCESSO : A-E-RR-650.276/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	RECORRIDA : YRLINA MÁRCIA ALVES DE FREITAS	PROCESSO : ROAR-515/2002-000-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO MARTIM YAMADA	ADVOGADO : DR. NASSER AHMAD ALLAN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA	RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ BRAZIL DE VASCONCELOS
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	RECORRIDO : DR. MANOEL ALVES DA COSTA	ADVOGADOS : DR. JOSÉ MANOEL MENDES PEDRO E DR. DANIEL AYRES KALUME REIS
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Diretora da Secretaria	ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	RECORRIDA : CONSTRUTORA VILLAGE LTDA.
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS	PROCESSO : ROMS-211/2002-000-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
PAUTA DE JULGAMENTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO : COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S.A. - COBRÁS
Pauta de Julgamento para a 23ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 14 de setembro de 2004 terça-feira às 09:00 horas na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.	RECORRENTE : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
PROCESSO : ROAR-51/2002-000-15-00-0 TRT da 15a.	ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RELATOR : Min. José SImpliciano Fontes de F. Fernandes	RECORRIDO : ROBERTO BRAGGIO JÚNIOR	PROCESSO : ROAR-592/2001-000-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRENTE : Francisco Correa Filho	ADVOGADO : DR. ITAMAR FERREIRA DE LIMA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Jungueira	RECORRIDO : DORIVAL LOURENÇO DA CUNHA	RECORRENTE : GERALDO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
ADVOGADA : DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO : ROMS-211/2002-000-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
	RECORRENTE : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.	
	ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	
	RECORRIDO : ROBERTO BRAGGIO JÚNIOR	
	ADVOGADO : DR. ITAMAR FERREIRA DE LIMA	
	RECORRIDO : DORIVAL LOURENÇO DA CUNHA	
	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	

PROCESSO	:	ROMS-628/2001-909-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR-1.031/2002-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	RXOF E ROAR-3.756/2002-000-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES	:	DENISE VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO	RECORRENTE	:	C.R.O.L. - COMÉRCIAL OCHI LTDA.	REMETENTE	:	TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA	ADVOGADO	:	DR. FERDINANDO CEOLIN NETO	RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDA	:	MARIA DE FÁTIMA CORTEZ GOES	RECORRIDO	:	JAIRO FERREIRA DO AMARAL	PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO ALENCAR SILVA	ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO	RECORRIDO	:	JOSÉ MAURILO E SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA	PROCESSO	:	ROMS-1.042/1999-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
PROCESSO	:	ROAG-652/2004-000-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	ROAR-6.007/2002-909-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE	:	J. BRESLER S.A. - PAPEL, PAPELÃO E EMBALAGEM	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	:	CAIXA ESTADUAL S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTOS	ADVOGADOS	:	DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	RECORRIDO	:	MÁRIO DI BLASIO	ADVOGADOS	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA
RECORRIDA	:	ANA GLACI FERRAZ	ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE MORAES LOSTORTO		:	PENNA FERNANDEZ, DR. ARNO APOLINÁRIO JÚNIOR, DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA, DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA, DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA E DR.ª
PROCESSO	:	ROMS-680/2001-000-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO		:	ALINE SILVA DE FRANÇA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	ROMS-1.066/2002-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO	:	GILSON DA SILVA LIMA
RECORRENTE	:	ANGELA CASSA DOMINGUES DA SILVA E OUTROS	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	:	DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
ADVOGADA	:	DR.ª TÂNIA B. S. M. PINHEIRO	RECORRENTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA	PROCESSO	:	ROAR-6.253/2002-909-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR. GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	:	DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES	RECORRIDO	:	ENEAS CORTES DA ROCHA	RECORRENTE	:	PAULO DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ADVOGADA	:	DR.ª OLGA KARLA LÉO DE SÁ	ADVOGADA	:	DR.ª LUCIA DALAZOANA
PROCESSO	:	ROAR-760/2002-000-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDA	:	CONSTRUTORA HARABELLO LTDA.	RECORRIDA	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTORIDADE COATORA	:	PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADA	:	DR.ª VIVIANE WEHMUTH
RECORRENTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	:	ROMS-1.250/2000-000-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	ROAR-6.255/2002-909-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO	:	NERY BIFFI	RECORRENTE	:	PEDRO ARCANJO BISPO	RECORRENTE	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADOS	:	DR. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	ROMS-762/2001-000-13-00-4 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO	:	BOMPREGO BAHIA S.A.	RECORRIDO	:	JOHNY BARROS
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA	:	DR.ª CAROLINA FRANCO MENDES	ADVOGADA	:	DR.ª CLÁUDIA RENATA SANSON CORAT
RECORRENTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	PROCESSO	:	ROHC-11.380/2003-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	PROCESSO	:	ROMS-1.274/2002-000-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO	:	NERY BIFFI	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE	:	ADEMIR MORELLO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	RECORRENTE	:	SADIA S.A.	ADVOGADO	:	DR. ADEMIR MORELLO DE CAMPOS
PROCESSO	:	ROMS-762/2001-000-13-00-4 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR.ª LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES	PACIENTE	:	HUMBERTO MONTEIRO MOLINARI
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO	:	FRANCISCO DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	:	DR. ADEMIR MORELLO DE CAMPOS
RECORRENTE	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	:	DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL TERCEIRO NETO	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
RECORRIDA	:	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	PROCESSO	:	ROMS-1.287/2002-000-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	:	RXOFROAR-19.282/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA	RECORRENTE	:	DIONÍSIO KRAMEL	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	ROAR-828/2001-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR. STÊNIO JOSÉ GALVÃO PINHEIRO DE LEMOS	REMETENTE	:	TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO	:	LINDON JONHSON DA SILVA NETO	RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
RECORRENTE	:	EDIS RODRIGUES DA COSTA	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO	PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI	PROCESSO	:	RXOF E ROAR-1.844/2002-000-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDA	:	ZILÁ ALVES
RECORRIDO	:	KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	RXOF E ROMS-20.131/2003-000-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCESSO	:	ROAR-828/2001-000-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCURADORA	:	DR.ª CLARISSA SAMPAIO SILVA	REMETENTE	:	TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE	:	EDIS RODRIGUES DA COSTA	RECORRIDOS	:	MARIA JOSÉ FURTADO DE JESUS E OUTROS	RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI	ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA	ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATTOS
RECORRIDO	:	KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.	PROCESSO	:	ROAR-2.204/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO	:	CÍCERO ROMERO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO SANTANA DÓRIA
PROCESSO	:	ROMS-839/2001-000-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE	:	MRS LOGÍSTICA S.A.	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PROPRIÁ
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO	:	ROAR-32.867/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO	:	MANOEL COSMO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADOS	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. PAULO LOPES DA SILVA	ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DOS SANTOS	RECORRENTE	:	AGNELO CARDOSO DE ARAÚJO
RECORRIDOS	:	ELZA MARIA DE QUEIROGA FREITAS E OUTROS	PROCESSO	:	ROAR-2.307/2002-000-13-00-4 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO OLÍMPIO ROSADO MAIA	RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDA	:	ANANIAS BORGES SANTANA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA	RECORRENTE	:	JOSÉ GERCINO TAVARES	ADVOGADO	:	DR. PERYALDO TUPY VIEIRA
PROCESSO	:	ROAG-877/2001-000-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	PROCESSO	:	ROMS-33.682/2002-900-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO	:	GENIVAL LACERDA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	:	FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	RECORRENTE	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADOS	:	DR. NILTON CORREIA E DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO	:	ROAR-2.392/2003-000-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR.ª TUÍSA SILVA
RECORRIDOS	:	IVANY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDA	:	MARLENE MACEDO MILANEZ
RECORRIDA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
ADVOGADOS	:	DR.ª ELIZABETH CABRAL VALENTIM, DR. SADI PANSERA, DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA, DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA, DR. PÚBLIO SEJANO MADRUGA E DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE		:	
PROCESSO	:	ROMS-880/2002-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES		:	
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO		:	
RECORRENTE	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	PROCURADORA	:	DR.ª FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE		:	
ADVOGADO	:	DR. ELOY HOLZGREFE		:			:	
RECORRIDO	:	GILSON BORGES CAMPOS		:			:	
ADVOGADO	:	DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO		:			:	
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO		:			:	



PROCESSO	: ROAR E ROAC-40.103/2002-000-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAC-85.046/2003-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AR-136.175/2004-000-00-00-7
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: MARCOS DAVID LEAL DE OLIVEIRA	REMETENTE	: TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADOS	: DR. PEDRO RIBEIRO LUZ E DR. EDUARDO ROCHA DOS SANTOS	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT	PROCURADORA	: DR.ª ALBA REGINA DE JESUS
RECORRIDO	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	ADVOGADA	: DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA	AGRAVADO	: JOÃO PAHOLSKY
ADVOGADO	: DR. MANOEL MACHADO BATISTA	RECORRIDOS	: EULALIA MARIA CASTRO DA SILVA E OUTROS		
		PROCESSO	: AIRO-96.840/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-AC-136.575/2004-000-00-00-9
PROCESSO	: RXOF E ROAR-40.322/2002-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
REMETENTE	: TRT DA 5ª REGIÃO			ADVOGADO	: DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MUTUÍPE			AGRAVADO	: WILLIAM FERSTENSEIFER
ADVOGADO	: DR. RUI MORAES CRUZ			PROCESSO	: AG-AC-140.195/2004-000-00-00-5
RECORRIDO	: JOSÉ SOUZA LIMA			RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: DR. VALDEMIR SOUZA SÁ			AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL
		ADVOGADO	: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	: ROAC-40.689/2000-000-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADA	: DR. SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO	: TV GLOBO LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	ADVOGADA	: DR.ª JACIARA VALADARES GERTRUDES
RECORRENTE	: HELOÍSA MARIA BRITO CORREA DE BRITO				
ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRIO MARTINS	PROCESSO	: ROAR-97.255/2003-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRO-141.255/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDA	: EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDÁ	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: DR. RODOLFO NUNES FERREIRA	RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVANTE	: CAIO DOMINGUES & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA.
		ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
PROCESSO	: ROAG-40.722/1996-000-05-01-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA	AGRAVADO	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR. MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO
RECORRENTES	: NEUSA APARECIDA SANTOS DA CRUZ E OUTROS	ADVOGADA	: DR.ª JUCELE CORRÊA PEREIRA		
ADVOGADO	: DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA	RECORRIDO	: OS MESMOS		
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS			PROCESSO	: AC-141.615/2004-000-00-00-2
PROCURADORA	: DR.ª ROSEMARY MONTENEGRO B. MARQUES DE SOUZA	PROCESSO	: A-ROAR-106.861/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTOR	: TSUYUKOTAKIMOTO
PROCESSO	: ROAR-40.932/2001-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADA	: DR.ª RITA DE CÁSSIA MACEDO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADAS	: DR.ª MARIA ANTONIETTA MASCARO, DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	RÉU	: JOELSON SANTOS DA SILVA
RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS CEZARINO BARREIRO RODRIGUES	AGRAVADA	: DALVA RIBEIRO DA SILVA SANTOS	ADVOGADA	: DR.ª ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO DO VALE BARBOSA	RÉU	: JOSÉ MANOEL FALCÃO
RECORRIDO	: TRIKEM S.A.			ADVOGADA	: DR.ª ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
ADVOGADA	: DR.ª THAIS CARLA PIRES RIBEIRO				
		PROCESSO	: RXOFAR-115.017/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-403.021/1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROAG-50.045/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE	: GILMAR FOGAGNOLI
REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO	AUTORA	: ZENAIDE ALLMER	ADVOGADOS	: DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI E DR.ª ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LIMBERGER	RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
PROCURADORA	: DR.ª ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	INTERESSADO	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA	ADVOGADOS	: DR. ADELMAR DA SILVA COELHO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: JOSÉ OLÍMPIO FERREIRA	ADVOGADA	: DR.ª ANA PAULA DA COSTA		
RECORRIDO	: PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S.A.	PROCESSO	: ROAR-121.134/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR-524.996/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: ROAR-60.224/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RECORRENTE	: TELMA ALVES EVANGELISTA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA	ADVOGADA	: DR.ª BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
RECORRENTE	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI	RECORRIDO	: CATALÃO ESPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO BATISTA VARGAS	ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
RECORRENTE	: JOÃO PAULO VEIGA SANHUDO	RECORRIDO	: WALTER DIAS	PROCESSO	: ROAR-555.209/1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ASCANIO AZAMBUJA TOFANI	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÍCERO DA SILVA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO	: OS MESMOS	ASSISTENTES	: Antônio dos Anjos Ramos e Outros	RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO	: DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER	ADVOGADOS	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR.ª JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA E DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: ROAG-73.107/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: Cosme Melo Maia e Outros	RECORRIDOS	: HELENITO SOUZA PEREIRA E OUTRO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ASSISTENTES	: DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER	ADVOGADO	: DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
RECORRENTES	: TALES DE MOURA BRANDA E OUTRA	ADVOGADO	: DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER		
ADVOGADO	: DR. JOÃO VICENTE ROTHFUCHS	ASSISTENTES	: Soraia Moraes Turque de Paula e Outros	PROCESSO	: ROAR-561.718/1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO	: ELSO CORRÊA PEREIRA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA			RECORRENTE	: UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTRAS
		PROCESSO	: RXOF E ROAR-121.158/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: ROMS-83.215/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUIA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINTVEST
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. DAVID GUERRA FELIPE
RECORRENTE	: JORGE DA COSTA FERNANDES	RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)		
ADVOGADO	: DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: ROAR-652.136/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRIDO	: FORD BRASIL LTDA.	RECORRIDA	: GUACIRA DE ALMEIDA CÂMARA MONTEIRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO JORGE ABDALLA	ADVOGADA	: DR.ª JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO	RECORRENTE	: JOSÉ MAURÍCIO PINTO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO			ADVOGADO	: DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
		PROCESSO	: RXOF E ROAR-127.399/2004-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDA	: MESBLA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO	: AR-84.253/2003-000-00-00-9	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	REMETENTE	: TRT DA 1ª REGIÃO		
REVISOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
AUTOR	: JOÃO ALVES DA SILVA	PROCURADOR	: DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS		
ADVOGADO	: DR. JOÃO SANFINS	RECORRIDO	: WALMIR ANTÔNIO BARROSO		
RÉU	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE	ADVOGADO	: DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES		
ADVOGADA	: DR.ª SANDRA DA CRUZ CHEBATT				

PROCESSO : ROAR-667.961/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADOS : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR, DR. UBI-
 RAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. ALVA-
 RO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 RECORRIDO : ISAIAS LEAL DAS NEVES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

PROCESSO : ROAR-681.004/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
 DES
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-
 NESPA
 ADVOGADOS : DR. FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO E
 DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CLEINER REAME
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES JOSÉ PEREIRA

PROCESSO : ROAR-717.794/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA, DR. RICARDO LEITE LUDU-
 VICE E DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
 RECORRIDA : ANA LÚCIA RAVAGNANI BIROLI
 ADVOGADA : DR.ª JANE SALVADOR

PROCESSO : ROAR-751.953/2001-6 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
 DES
 RECORRENTE : TUNAMAR COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DIAS DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC

PROCESSO : ROAR-759.015/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA E DR. RAFAEL FA-
 DEL BRAZ
 RECORRIDO : EDISON RENATO LINHARES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX SGOBERO

PROCESSO : ROAG-763.657/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SALVADOR
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
 RECORRIDO : JOSÉ JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

PROCESSO : ROAR-772.078/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : ANTÔNIO ESMERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
 CEDAE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO : ROAR-774.253/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : PEDRO PAULO RODRIGUES CARVALHO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO COSTA DE SOUZA
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA

PROCESSO : ROAR-774.265/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR.ª MÔNICA RUBINO MACIEL, DR. ROBERTO
 CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, DR. RENAN AS-
 SAD DE OLIVEIRA, DR. JOSÉ ALBERTO COUTO
 MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ HUMBERTO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

PROCESSO : ROAR-774.364/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLÁVIA HELENA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MALINCONICO
 RECORRIDO : RICARDO SEVERINO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ OLIVEIRA SANTIAGO

PROCESSO : ROAR-775.219/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO
 DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 RECORRIDOS : OLDECK DOS REIS AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO GIANNERINI

PROCESSO : ROAR-788.412/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEA-
 MENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO LOPES ERN
 RECORRIDO : WALDOMIRO RONNAU
 ADVOGADO : DR. TAISE GRAZZIOTIN POLETTO

PROCESSO : ROAG-789.019/2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTES : MARIA CÍCERA DA SILVA E OUTRAS
 ADVOGADOS : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E
 DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR.ª CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA, DR.
 HERMENEGILDO PINHEIRO E DR.ª MAYRIS ROSA
 BARCHINI LÉON

PROCESSO : ROAR-800.711/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E
 OUTRO
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDOS : LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

PROCESSO : ROAG-803.223/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-
 CELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : RONALDO LOPES BITTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

PROCESSO : RXOFROAR-807.895/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. MARCOS AUGUSTO MALISKA
 RECORRENTE : CÉLIA BOTELHO BETIM
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
 RECORRIDO : OS MESMOS
 PROCESSO : ROAR-811.720/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADOS : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR, DR. ROBERTO CAL-
 DAS ALVIM DE OLIVEIRA, DR. INDALÉCIO GO-
 MES NETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CLÁUDIO MIGUEL LACAR
 ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO

PROCESSO : RXOFAG-816.227/2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª RE-
 GIÃO
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
 INTERESSADO : RAIMUNDO MAURO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : ROAR-816.493/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
 DES
 RECORRENTE : ROBERTO DE CASTRO FRANCO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA
 RECORRIDO : EZEQUIEL BARBOSA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO

PROCESSO : ROMS-816.855/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNAN-
 DES
 RECORRENTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
 PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANS-
 PORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DE NI-
 TERÓI A ARRAIAL DO CABO
 ADVOGADO : DR. HILSON CEZAR DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NI-
 TERÓI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na ses-
 são a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró-
 ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 2a. Turma, nos termos da
 Resolução Administrativa nº 999/2004.

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
 BASTOS

Processo : AIRR - 341 / 1988 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MAR-
 QUES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
 SANTA ROSA E REGIÃO

ADVOGADO : RICARDO GRESSLER
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
 BASTOS

Processo : AIRR - 2707 / 1991 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA MERÇON NEVÔA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABC AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
 BASTOS

Processo : AIRR - 552 / 1996 . 9 - TRT da 14ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO : IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RON-
 DÔNIA - SINTERO

ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEI-
 RA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
 BASTOS

Processo : AIRR - 964 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ITAVINO IVESA DE ANDRADE
 ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
 BASTOS

Processo : AIRR - 218 / 1997 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LEOCLIDES JOSÉ MERLIN
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
 BASTOS

Processo : AIRR - 780 / 1997 . 1 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADO : ELISÂNGELA LEITE MELO
 AGRAVADO(S) : CUSTÓDIA BUQUES FERREIRA E OU-
 TROS
 ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
 BASTOS

Processo : AIRR - 1082 / 1998 . 2 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PIN-
 TO
 AGRAVADO(S) : DÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : ANDREA JULIÃO DE AGUIAR
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
 BASTOS

Processo : AIRR - 3209 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEO-
 POLDO S.A.
 ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
 AGRAVADO(S) : EVELIN PACHECO BLECK DOS SAN-
 TOS
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA CASQUEIRO RUIZ
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
 BASTOS

Processo : AIRR - 333 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : LUIZA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : FELIPE ADOLFO KALAF
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
 BASTOS



Processo : AIRR - 695 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : MARISSOL TEREZINHA BARTH PAIXÃO
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 804 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : BELENI NAVARRO
 ADVOGADO : ELAINE TERESINHA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : LEANDRO BAUER VIEIRA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 896 / 1999 . 4 - TRT da 22ª Região

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 ADVOGADO : JOSÉ COELHO
 AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LÍVIO DE CASTRO AMORIM
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 904 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PALMEIRA
 ADVOGADO : ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 904 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : GEANCARLOS LACERDA PRATA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PALMEIRA
 ADVOGADO : ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 1217 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO CAMPOS
 ADVOGADO : LUIZ VALDOIR ALVES
 AGRAVADO(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO : PEDRO VIANA PEREIRA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 1217 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO : PEDRO VIANA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO CAMPOS
 ADVOGADO : LUIZ VALDOIR ALVES
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 1727 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULA TORRES NUNES
 ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
 ADVOGADO : DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 1093 / 2000 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ILMA CRISTINA TORRES NETTO
 AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE REIS DE OLIVEIRA PRUX
 ADVOGADO : EYDER LINI
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 1359 / 2000 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : ALFREDA EUGENIA RUSKOWSKI E OUTROS
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 1182 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : ALCEU CAMPOS DA ROSA
 ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 1321 / 2001 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA.
 ADVOGADO : ANGELA MAGALI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARCIA SWOBODA GUIMARÃES
 ADVOGADO : TATIANA BATISTA FERNANDES
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 2058 / 2001 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : FABIANO SANTOS OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
 AGRAVADO(S) : DDK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS NARCISO M. VICENTINI
 AGRAVADO(S) : EMBRAMOB - EMPRESA BRASILEIRA DE MÃO DE OBRAS S/C LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS NARCISO M. VICENTINI
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 2519 / 2001 . 9 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DORTAS MATOS JÚNIOR E OUTRO
 ADVOGADO : LEONEL WALLAU NORONHA
 AGRAVADO(S) : GIZÉLIA DE FÁTIMA MOREIRA FARIAS
 ADVOGADO : CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS
 AGRAVADO(S) : SISTEMA EDUCACIONAL DA BAHIA LTDA.
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 2886 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARCHES
 AGRAVADO(S) : CELINA CAPELLA MARCHETTI
 ADVOGADO : GILMAR FERREIRA SIQUEIRA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 61 / 2002 . 1 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL PRELETRI S.A
 ADVOGADO : PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
 AGRAVADO(S) : LILIAN ANDREIA REIS DA ROSA
 ADVOGADO : VALDECIR SOUZA DE LIMA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 72 / 2002 . 0 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : SCYLA CALISTRATO
 AGRAVADO(S) : TONY GUSTAVO CARVALHO RAMOS
 ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 106 / 2002 . 6 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
 ADVOGADO : CÁSSIA ALVARES C. B. DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MANOEL LUÍS CARDOSO
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 165 / 2002 . 0 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : WANDENKOLK VALENTE BARBOSA
 ADVOGADO : IRAPOAN JOSÉ SOARES
 AGRAVADO(S) : VELLOZO VEÍCULOS LTDA.
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 297 / 2002 . 0 - TRT da 13ª Região

AGRAVANTE(S) : CLESITO FERNANDES DE SILVA
 ADVOGADO : AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BRATEST S.A.
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 297 / 2002 . 2 - TRT da 13ª Região

AGRAVANTE(S) : BRATEST S.A.
 ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : CLESITO FERNANDES DE SILVA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 326 / 2002 . 8 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS TADEU DE ALMEIDA
 ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 573 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BRASILCONNECTS CULTURA
 ADVOGADO : LUCIANO LAMANO
 AGRAVADO(S) : PAULO MENDES CAVALCANTI
 ADVOGADO : MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 581 / 2002 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
 AGRAVADO(S) : LETÍCIA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADRIANA SIMONE PIVA
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 619 / 2002 . 2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA MENEZES SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VICTOR SETTANNI
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE CALAIS
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 624 / 2002 . 5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA
 ADVOGADO : CLAUDETE LUIZ CHAVES
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES ROCHA
 ADVOGADO : SUELY GONZALEZ
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 1117 / 2002 . 1 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : REINALDO DE OLIVEIRA GUTIERRES
 ADVOGADO : MARILENE NICOLAU
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 1295 / 2002 . 5 - TRT da 16ª Região

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO BRUSACA ALMEIDA
 ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo : AIRR - 1405 / 2002 . 6 - TRT da 22ª Região	Processo : AIRR - 827 / 2003 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 1733 / 2003 . 6 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PIAUÍ - COHAB/PI	AGRAVANTE(S) : LUCAS EVANGELISTA ESPÍNOLA	AGRAVANTE(S) : F.CONTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO	ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO : JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : RUTH MEIRELES BARROS	AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : JEFFERSON LEMOS CALAÇA
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Processo : AIRR - 2645 / 2002 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 882 / 2003 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 1780 / 2003 . 7 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : PROFIT ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : GERALDO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : RODRIGO MANFIO GASPARINI	ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO : RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ARLINDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : EVERALDO SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DÉBORA CUNHA GUIMARÃES MENDONÇA	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Processo : AIRR - 2668 / 2002 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 1130 / 2003 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 1781 / 2003 . 1 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : JOEL JOSÉ DE FARIA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO : KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Processo : AIRR - 43841 / 2002 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 1147 / 2003 . 2 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 1783 / 2003 . 0 - TRT da 3ª Região
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : MS MECÂNICA SUL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BEATRIZ SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES	ADVOGADO : ALEXANDRE FÜCHTER	ADVOGADO : LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : CHARLES AMBONI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	Processo : AIRR - 1159 / 2003 . 5 - TRT da 3ª Região	Brasília, 01 de setembro de 2004.
Processo : AIRR - 212 / 2003 . 1 - TRT da 3ª Região	AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.	JUHAN CURY
AGRAVANTE(S) : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	Diretora da Secretaria
ADVOGADO : EDUARDO MARTINI LOPES	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉA DA SILVA	Processos redistribuídos no âmbito da 2a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 999/2004.
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	Processo : AIRR - 1085 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS REIS	Processo : AIRR - 1162 / 2003 . 9 - TRT da 3ª Região	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : MOISÉS VOGT
Processo : AIRR - 308 / 2003 . 1 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVADO(S) : JOANINHA CONCEIÇÃO BRANDELLI SCOPEL
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S) : EDUARDO DE ASSIS ROSSI	ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADO : JAQUELINE PIO FERNANDES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA MENDES DE MATOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	Processo : AIRR - 237 / 1997 . 1 - TRT da 15ª Região
ADVOGADO : EDUARDO LEAL DE MELO	Processo : AIRR - 1185 / 2003 . 8 - TRT da 3ª Região	AGRAVANTE(S) : ALVESNYL CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR
Processo : AIRR - 782 / 2003 . 8 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA	AGRAVADO(S) : JACINTA SOBREIRA XAVIER E OUTRAS
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.	AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ SILVA LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : KEYLA CALIGHER NEME GAZAL
ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO : VALCIR GERALDO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : ADÃO SILVANO DA COSTA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	Processo : AIRR - 30591 / 1997 . 4 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	Processo : AIRR - 1206 / 2003 . 1 - TRT da 6ª Região	AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CHECHELAKY
Processo : AIRR - 806 / 2003 . 0 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) : NIVALDO DE MELO LOPES (ESPÓLIO DE)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO BEZERRA DE MELO	ADVOGADO : FABIANO KRAUSE DE FREITAS
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COURTIER SANTE REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : GERALDO ELSON MILANEZ	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	Processo : AIRR - 1223 / 2003 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 1168 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
Processo : AIRR - 821 / 2003 . 8 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : SÉRGIO GERALDO DE SOTTI	AGRAVADO(S) : EDISON ORESTES PICCHI
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO : RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DE FREITAS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR	Processo : AIRR - 1355 / 2003 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 1285 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
Processo : AIRR - 826 / 2003 . 7 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : JORGE LESSA DE PONTES NETO	ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : EDVALDO DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : TATIANA DE JESUS JORDÃO
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA	ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	Processo : AIRR - 1332 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 1332 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO
	ADVOGADO : DARCI MIGUEL DE FREITAS	ADVOGADO : DARCI MIGUEL DE FREITAS
	AGRAVADO(S) : ADRIANA RIBEIRO DE REZENDE COSTA	AGRAVADO(S) : ADRIANA RIBEIRO DE REZENDE COSTA
	ADVOGADO : RENATA ANDRINO ANÇÁ	ADVOGADO : RENATA ANDRINO ANÇÁ
	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI



Processo : AIRR - 1369 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANGELA SILVA AZEVEDO
 ADVOGADO : REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 1878 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : EDSON LOGOBONE DE SOUSA
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 2527 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MALHEIROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CUNHA
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 327 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : RENOVIAS CONCESSIONÁRIAS S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO ZORZETTO CARMONA
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO TEIXEIRA
 ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 AGRAVADO(S) : CAM - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ROGÉRIO CÉSAR BARBOSA
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 343 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ELSON PEÇANHA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : WANDERSON BITTENCOURT RATTES
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 406 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : ELIO RODRIGUES CAVALCANTE
 ADVOGADO : ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CORATO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 449 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : RENATA SILVA PIRES
 AGRAVADO(S) : ANADIR VIANNA ALVES
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 497 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MARCOS DE OLIVEIRA BRUBI
 ADVOGADO : JORGE PAULO NETTO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : P. DATTLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : MARIA LUCÍLIA GOMES
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 547 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : AMANDA SILVA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR ALMEIDA DE VILLEROY
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 549 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : GR S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : GERALDO DAS GRAÇAS FERNANDES
 ADVOGADO : ALBERTO MOITA PRADO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 602 / 2000 . 7 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EDNA TANIA DE SÁ RODRIGUES
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 847 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.
 ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTONIO FREITAS
 ADVOGADO : PAULO KATSUMI FUGI
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 1446 / 2000 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA VIEIRA
 ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 1765 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : EDSON VIEIRA BELLO
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 2527 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY CURY ZEHURI DE AZEVEDO
 ADVOGADO : TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 6025 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.
 ADVOGADO : EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : ADAIR JOSÉ VALENTIM
 ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU R. BARBOSA
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 69 / 2002 . 5 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : NASCIMENTO LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : MARILZA DOS REIS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MAR RIO CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DOUGLAS JOSÉ GIANOTI
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 95 / 2002 . 9 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADRIANA REGINA CARBONE GUIDUGLI
 ADVOGADO : OSMAIR LUIZ
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 262 / 2002 . 1 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO FERREIRA DE MELO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO MACIEL TAVARES JÚNIOR
 ADVOGADO : HERCÍLIO ALVES DA SILVA
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 5528 / 2002 . 4 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BEZERRA MARTINS
 ADVOGADO : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 58 / 2003 . 6 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL
 ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO HIGINO TAVEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO AMORIM

Brasília, 01 de setembro de 2004.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos no âmbito da 2a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 999/2004.

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Processo : AIRR - 19 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região

AGRAVADO(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
 AGRAVADO(S) : JAELEZA BORDIN DA SILVEIRA
 ADVOGADO : EDISON JORGE N. GUILLET

Brasília, 02 de setembro de 2004.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 187/2001-127-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : APARECIDO VIEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

PROCESSO : RR - 234/2003-084-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : JUSSE THEODORO VALENTE ALVES

ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 347/2003-021-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VERÔNICA FERREIRA PIMENTA

ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 426/2003-127-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : DIOGO MARTINS DAS NEVES

ADVOGADO : DR(A). ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 711/2001-127-15-40.3 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : DONISETTI DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI

PROCESSO : AIRR - 732/2001-561-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : IBANEZ SILVEIRA

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

PROCESSO : RR - 929/2003-086-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.

ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

RECORRIDO(S) : CELSO ROBERTO PREZOTTO

ADVOGADO : DR(A). MILTON MALUF JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 976/2002-003-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 976/2002-1

AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO

PROCESSO : AIRR - 976/2002-003-05-41.1 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 976/2002-9

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO

AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

PROCESSO : AIRR - 991/2000-087-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO

AGRAVADO(S) : JEFFERSON BARBOSA DE PAULA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

PROCESSO : RR - 995/2003-013-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES DA ROCHA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CUNHA

PROCESSO : RR - 1050/2003-086-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7027/2002-906-06-40.7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 646397/2000.5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ROSALVO DE SOUZA PICAÇO
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ICARO BENEDITO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO NETO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO : AIRR - 1091/2003-463-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 21886/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 669701/2000.8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ERCÍDIO AUGUSTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : BURGO CARNEIRO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 1344/2003-462-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 23648/2000-652-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GUALTER MARTINS DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 677810/2000.9 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : EVANDO DA SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : VANA APARECIDA CARMO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	ADVOGADA : DR(A). ALCIONE ROBERTO TOSCAN	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : RR - 1365/2002-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 28554/2002-011-11-40.0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER SOBRINHO
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 677867/2000.7 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : LUCAS PESSOA MAIA	AGRAVADO(S) : ROKSLAN FELÍCIO DE MENESES	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 1521/2003-462-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 80253/2001-561-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALDERI EVANGELISTA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ALVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA	PROCESSO : RR - 677902/2000.7 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : PAULO IZIDORO GARCIA CAMARGO E OUTROS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 1618/2001-025-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 92432/2003-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDUARDO DA SILVA MELO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADEMIR NATAL SVÍCERO	AGRAVANTE(S) : RAMIRO BARCELLO TOSTES E OUTROS	PROCESSO : RR - 679573/2000.3 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 1856/2001-012-07-40.8 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 129337/2004-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 679797/2000.8 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO DE SOUZA DA FONSECA E OUTROS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE SANTANA CÂMARA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 1999/2002-003-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ DE ALMEIDA SOUZA E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LESSA BEZERRA
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ATILANO DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 629391/2000.8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 701019/2000.7 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : IVAL ABREU TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : JOSÉ BONIFÁCIO ALVES SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ILAMILTO SIMPLÍCIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
PROCESSO : AIRR - 2017/2003-042-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FARIA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S) : OLIVANDO ETERNO DA SILVA	PROCESSO : RR - 640374/2000.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 715166/2000.7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 2025/2001-068-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GERALDO DO CARMO MOREIRA	RECORRIDO(S) : ALVINO LOPES
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÉDO	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENITA MARTINI FLECK
AGRAVANTE(S) : AGA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR - 640719/2000.0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 719609/2000.3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANTANNA	RECORRENTE(S) : ISOLINDA OLÍMPIA DOS SANTOS FERNANDES	RECORRENTE(S) : LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA LEÃO
AGRAVADO(S) : NEUZA BANIN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : AIRR - 2177/1996-302-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : JUIZ CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : RR - 641529/2000.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 725715/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO RIBEIRO	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). ELISA PIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PEDROSO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR - 2210/2000-054-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : GERSON FERNANDES MANSO
AGRAVANTE(S) : ALFREDO JOSÉ FIGUEIREDO HENRIQUE	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	
AGRAVADO(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES		



PROCESSO : RR - 784946/2001.3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ADELTON CAVALCANTI WANDERLEY
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PORTO ATAÍDE

Brasília, 02 de setembro de 2004
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da 3a. Turma

PROCESSOS REDISTRIBUIDOS NO ÂMBITO DA 3ª TURMA

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 292 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NIFO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 623203 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO CAUDURO HERMES
RECORRIDO(S) : GLAIR ELISA GOMES CANTO
ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES
RELATOR : J.C. CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
PROCESSO : ED-AIRR - 1507 / 2002 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : RICARDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
EMBARGADO(A) : SUPER FAMA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 387 / 1993 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO OVÍDIO TIROLI
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATORA : J.C. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 66467 / 2002 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA MACIEL
ADVOGADO : NÉLSON MATHEUS ROSSETTI
RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 25 / 1998 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 545852 / 1999 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO GÉRON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO IRAN DOS SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 987 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MIGUEL NETO DE AGUIAR
ADVOGADO : DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CONCEIÇÃO CAMPOLLO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 90740 / 2003 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ÉRCULES ALVES BARRETO E OUTRO
ADVOGADO : LUDMILA SCHARGEL MAIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Brasília, 03 de setembro de 2004.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-02820-2002-900-03-00-3trt - 3ª região

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TEÓFILO OTONI E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-38337/2002-900-04-00.1

EMBARGANTE : MARCOS NUNES BONO
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em mesa para julgamento.
Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-54604/2002-900-07-00.1

EMBARGANTES : AKEMI KATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos reclamantes, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em mesa para julgamento.
Publique-se.

Brasília, 27 agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST- ED-ED-RR-494519/1998.0 trt - 21ª região

EMBARGANTE : EDNA MARIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-527787/1999.9 trt - 1ª região

EMBARGANTE : RICARDO FELICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-586124/1999.5 trt - 10ª região

EMBARGANTE : MANOEL RAMOS DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRASÍLIA RÁDIO CENTER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS DE SABOIA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-590427/1999.1 trt - 4ª região

EMBARGANTE : GETÚLIO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANDRINI DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-598451/1999.4 trt - 3ª região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-598452/1999.8 trt - 9ª região

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-600821/1999.4 trt - 12ª região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADA : LUCIMAR ZULIAN
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-606952/1999.5 trt - 17ª região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO : FÁTIMA MARGARIDA SALVADOR GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-608701/1999.0 trt - 4ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : ALCIDES BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-618179/1999.6 trt - 9ª região

EMBARGANTE : EOLITA CECCATTO TONELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DOS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COSTA MACIEL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-628731/2000.6 trt - 12ª região

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COUTO MACIEL
EMBARGADO : LUCIANO CIPRIANI
ADVOGADA : DRA. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-629.638/00.2 TRT -17ª REGIÃO

EMBARGANTE : LAFÁETE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADA : ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-664.674/00.3 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
RECORRIDO : WALMYR LEÃO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra v. acórdão de fls. 216/219, que não conheceu de seu recurso de revista.

O recurso não merece ser conhecido, porquanto intempestivo.

Com efeito, o aresto embargado foi publicado no dia 28/11/03 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 220. Nesse contexto, o prazo para a interposição dos declaratórios teve seu início no dia 1º/12/03 (segunda-feira), vindo a terminar no dia 5/12/03 (sexta-feira), oportunidade em que foram apresentados via fac-símile.

Ocorre que, apenas no dia 12/12/03 (sexta-feira), quando já ultrapassado o quinquídio legal, apresentou a reclamada os originais do recurso, sendo, portanto, intempestivos (fl. 224), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SDI-1 do TST, in verbis:

"Fac-símile. Lei nº 9.800/1999. Prazo. Apresentação dos originais.

A contagem do quinquídio para a apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de 'fac-símile' começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Ademais, não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, **não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo' do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado**".

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-676276/2000.9 trt - 15ª região

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ESTER ALMEIDA DUTRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-681135/2000-7

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES MELLO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Cessada a competência jurisdicional deste relator, nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-691502/2000.1 trt - 4ª região

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : DARCI BAVARESCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-707.518/00.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : NICOS:DO BRASIL COMPONENTES DE POLIURETANO LTDA.
Advogado : **Dr. Lycurgo Leite Neto**
EMBARGADO : HELIZABETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-751548/2001.8 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-753784/2001.5 trt - 3ª região

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : EDMILSON MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2004.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-762215/2001.0TRT-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E LUIZ PAULO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DRª CECÍLIA BRENHA RIBEIRO E DR. MARCOS EDUARDO PIVA
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E OS MESMOS
PROCURADORA : DRª MÔNICA FUREGATTI

DECISÃO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e pelo Reclamante LUIZ PAULO PEREIRA DE SOUZA - às fls. 184-192 e 193-194, respectivamente, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO, às partes, o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-772.899/01.1 trt - 11ª região

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO : MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à reclamante e ao reclamado, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro à reclamante.

Após, em mesa para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-814.192/01.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 EMBARGADO : JOSÉ BIGUETTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI COUTINHO
 EMBARGADA : KL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 EMBARGADA : PIRELLI CABOS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria da Quarta Turma, a fim de que providencie a reatuação do feito, para que constem também como embargadas **KL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** e **PIRELLI CABOS S.A.** Publique-se.

Após, em mesa para julgamento.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-re-AIRR-44/2001-019-15-00.1 TRT - 15ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANITA PEREIRA DE ARAÚJO MAZZARIOLI
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Anita Pereira de Araújo Mazzarioli, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-105/1998-011-18-00.7 TRT - 18ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.A MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : OTÁVIO BRAZ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no Enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-233/2001-098-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
 RECORRIDO : MANUEL CAMPOS FILHO
 ADVOGADA : DR.ª NEIDE TAVELIN

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pela Clínica de Repouso Santa Helena S/C Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a decisão está em conformidade com o Enunciado nº 218 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LV e LX-XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-237/2000-000-19-00.5 TRT - 19ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR.S. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES E IVANA NEVES SOARES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DESPACHO

Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 19ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 461.740-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 47.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.853-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-238/2002-001-10-00.7 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WILSON DOS REIS BARBOSA
 ADVOGADA : DR.A LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DESPACHO

Wilson dos Reis Barbosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-330/1997-003-15-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 RECORRIDO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de estar essa decisão calçada no Enunciado nº 266 da SBDI-1 do TST.

Sem indigitar o dispositivo constitucional autorizador do apelo e argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 164-167.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-445/1999-127-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
 RECORRIDO : ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DESPACHO

Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 10, inciso II, do ADCT, ambos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato da irregularidade de representação, matéria que se situa no âmbito processual, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-482/1993-022-05-00.6 TRT - 5ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
RECORRIDOS : MARILUCI PENHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-531/2001-000-13-00.0 TRT - 13ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA E VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
RECORRIDOS : MOACIR DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-554/2002-058-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ALZAIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

DESPACHO

A Schahin Engenharia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-579/2001-090-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO CAUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ MARCONIO PAULO
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 171 (Adicional de insalubridade. Óleos minerais. Sentido do termo "manipulação") desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LXXVII, § 1º e § 2º, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-608/1998-004-19-43.1 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : PAULO GEORGE SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-689/2001-015-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
RECORRIDAS : MARIA DE LOURDES FÉLIX FERREIRA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓÁ - ASCARP
ADVOGADOS : DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-878/2000-012-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDOS : ANTÔNIO SARMENTO SOBRINHO E CAMISG - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DOS IRRIGANTES DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES BESERRA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-935/2003-016-03-40.0 TRT - 3ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO : ROBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO

DESPACHO

A empresa V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.090/1996-008-03-00.1 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDA : ROSA APARECIDA DE MORAIS NEVES
 ADVOGADA : DR.A ELIANA MESQUITA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.162/2000-083-15-40.3 TRT - 15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : NILSON LEMES GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DESPACHO

A Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-Ed-Airr-1.180/2002-902-02-40.7 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINE ESCOLA DE LÍNGUAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MICHAEL CHARLES DAMOUR
 ADVOGADA : DR.A MARLENE APARECIDA DOS REIS

DESPACHO

A Mine Escola de Línguas Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto nos Enunciados nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

E ainda, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação pelo Órgão prolator do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta de prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.460/1998-005-19-43.9 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.548/2001-005-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : FRANCISCO CARLOS MONTANARI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PILI CARDOSO FILHO

DESPACHO

Francisco Carlos Montanari e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.705/1997-063-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDOS : JOSÉ CLÁUDIO DIAS ORTEGA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HAROLDO MACHADO

DESPACHO

A MINASGÁS S.A. - Distribuidora de Gás Combustível, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.951/2000-003-19-00.0 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : ROBSON AURELIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.037/1998-003-19-43.3 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : EDUARDO FIRME DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

DESPACHO

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.173/1996-004-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : **MÁRCIO LIMA RODRIGUES**
 ADVOGADA : DR.ª IVANETE RAMLOW

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.341/2001-010-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : **ESVAIR MENEGHIN E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.044/1999-084-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Maria Aparecida dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-3.623/2002-000-07-00.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADOS : DRS. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E DAYANE DE CASTRO CARVALHO
 RECORRIDO : **FRANCISCO COUTINHO DE CARVALHO**
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, interposto ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 7ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, condenando a Caixa Econômica Federal à integração do auxílio-alimentação nos proventos de aposentadoria do Reclamante a partir da data da jubilação.

Consignou a decisão hostilizada que esta Corte tem reiteradamente se manifestado que a habitualidade no fornecimento do auxílio-alimentação importa em sua integração no patrimônio jurídico do trabalhador. Não estando consignada na decisão rescindenda a adesão da Empresa ao PAT, mas a concessão habitual do benefício até a aposentadoria do Reclamante, avulta a conclusão da ofensa direta aos artigos 458 e 468 da CLT, a autorizar a rescisão pretendida, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho, diante dos diversos precedentes sobre a matéria e da orientação contida nos Enunciados nos 241 e 288 desta Corte, vigentes à época da prolação da decisão rescindenda.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 496.562-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 15.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 497.594-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 279.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFAR-6.256/2002-909-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ROGÉRIO GOMES**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS**
 RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
 ADVOGADA : **DR.A DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES**

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária, ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, para desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Isso, porque o entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, acompanhando o Enunciado nº 228 do TST, estabelece que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no artigo 192 da CLT.

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.456/2002-900-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : **EVILÁSIO SILVA SENA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-8.579/2002-000-00-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.**
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
 RECORRIDO : **ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS DA COSTA**
 ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela J. A. Leite Navegação Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sem apontar os dispositivos constitucionais que pretende ver ofendidos, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, não tendo a Recorrente se reportado aos dispositivos que reputa violados, resta impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que inviabiliza o apelo extremo (AgR.AI nº 191.164-2-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/05/97, págs. 23.184 e 23.185).



Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.219/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RONILDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO : ILSON DE PAULA DIAS
ADVOGADA : DR.ª MARLENE COELHO ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

Ronildo José Ferreira, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-17.335/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ILDEFONSO DE SANT'ANA
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDA : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Ildefonso de Sant'Ana, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 (Aposentadoria expontânea. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-17.707/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WELLINGTON MOURA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 (Cartão de ponto. Registro) e 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-17.723/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DR.A VÂNIA DUARTE VIEIRA

D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais não enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.838/2002-900-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LOJAS EXÓTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA G. DE MELO
RECORRIDO : MAELSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA PORTO ATAÍDE

D E S P A C H O

Lojas Exótica Ltda., com base no inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIrr-25.357/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. PAULINO DE FREITAS
RECORRIDA : FIORE FERNANDEZ & SALLUM LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIrr-26.145/2002-900-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANDREA MESQUITA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA

D E S P A C H O

Andrea Mesquita de Menezes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXV e LXXIV, 7º, inciso XXX, 37, caput, e 173, §1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Orientações Jurisprudenciais nos 229 e 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de orientações jurisprudenciais do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-Ed-AIrr-26.742/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : PIZZARIA NOVA SÃO PEDRO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nos 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada nos enunciados em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26.938/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CANTINA E PIZZARIA LA PAZZI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX e XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.519-1/SP, Relator Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 13/04/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.095/2000-010-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

RECORRIDO : ÂNGELO GONÇALVES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-rXOFROar-27.910/2002-900-10-00.9 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDOS : ANÁLIA MENDES RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

A União, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário dos ora Recorridos, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, para julgá-lo improcedente no tópico relativo às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, em face da ausência de prequestionamento da matéria à luz do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, atraindo a incidência no Enunciado nº 298 do TST.

A Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha razões tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Embora a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na recente editada Súmula nº 671, disponha que os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne às URPs de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, a matéria não foi prequestionada no momento processual adequado, obstando o acesso cogitado.

Com efeito, tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-32.027/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : LEONARDO DOS REIS PEREIRA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-35.781/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO DE FREITAS

ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA DA LUZ LIMA GOMES

D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-37.628/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HILDO JOSÉ TAVARES

ADVOGADA : DR.ª ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

RECORRIDA : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE M. VOLPON

**D E S P A C H O**

Hildo José Tavares, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-39.447/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDAS : FUNCEF - FUNDAÇÃO DE ECONOMIÁRIOS FEDERAIS E JULIANA FELEIPE VIEIRA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E ALUÍSIO SOARES FILHO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, uma vez que se constituiu em mera repetição da revista denegada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.361/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOSÉ DONIZETI TOMAZ
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-44.811/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO SERRETI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.876/2002-900-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CADAM - CAULIM DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA
 RECORRIDO : BORIS ZUBOK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

D E S P A C H O

A CADAM - Caulim da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFAR-53.291/2002-900-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA MENDONÇA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUZA

D E S P A C H O

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária, mantendo-se o aresto recorrido, sob o fundamento de que a v. decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com o entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual, em relação às URPs de abril e maio de 1988, os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do

valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência sobre a sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na recente editada Súmula nº 671, dispõe: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne às URPs de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

Não obstante isso, a extensão do citado reajuste salarial aos meses de junho e julho de 1988 não foi cogitada pela transcrita Súmula, o que está a merecer manifestação do excelso Pretório, razão pela qual admito o recurso e determino o envio dos autos àquela alta Corte. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR E rr-53.540/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDAS : CLEUZA MARIA AVELAR E FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO JOSÉ SADY E RICARDO FLOR

D E S P A C H O

A Quarta Turma, negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual não se proveu o seu agravo de instrumento, sob o fundamento de estar essa decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 334-338.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-55.060/2002-900-14-00.7 TRT - 14ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : DUMINÊNCIA CARDOSO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E EDINA REGO OLIVEIRA

DESPACHO

Os Reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da União, para limitar a execução a 12/12/90, data da promulgação da Lei nº 8.112/90, em face de a decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, segundo a qual, ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes ao período anterior àquela lei.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, dando provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 56.

Também não prospera a suposta afronta aos princípios da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 480.515-0/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIrr-61.549/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDOS : **REGINALDO TEIXEIRA VIDAL E OUTROS**
ADVOGADA : DR.A YASMIN AZEVEDO AKAUI

DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-61.606/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-CASEMG**
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : **FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA**
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DESPACHO

A Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-66.360/2002-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADOS : **DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E LUIZ LEONARDO DE SA-BOYA ALFONSO**
RECORRIDA : **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DE FURNAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ADILSON DE PAULA MACHADO**

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, mantendo-se a decisão que desconstituiu o aresto rescindendo, absolvendo a Cooperativa da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, por inexistir direito adquirido a esse reajuste.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentarem o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processuais fazem jus à correção em apreço. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da legalidade, da coisa julgada, do devido processo legal e da irredutibilidade salarial.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, por não existir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgR.RE nº 323.185-5/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 20/05/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 44.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-68.925/2002-900-01-00.6 TRT - 1ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO ESTADUAL NORTE FLUMINENSE - FENORTE**
PROCURADOR : **DR. SÉRGIO PYRRHO**
RECORRIDO : **MARCUS VINÍCIUS PAULA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ RIBEIRO GOMES JÚNIOR**

DESPACHO

A Fundação Estadual Norte Fluminense - FENORTE, com base no artigo 102, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o inciso do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-69.473/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA**
RECORRIDO : **VLADEMIR MULERO**
ADVOGADA : **DR.ª ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA**

DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-70.953/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ELZA TEREZINHA ALVES**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDA : **EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV**
ADVOGADO : **DR.A ANITA PEREVERZIEV**

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante ao despacho pelo qual não se proveu o seu agravo de instrumento, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, sob o fundamento de estar essa decisão calcada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 320-330.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-73.943/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDOS : **OLENES DOS SANTOS GODOY (ES-PÓLIO DE) E OUTROS**
ADVOGADA : **DR.A MELISSA DEMARI**

**DESPACHO**

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação às URPs de abril e maio de 1988, se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, interposto à decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-75.337/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : SIDNEY ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARILDA LOREGIAN

DESPACHO

A Zivi S.A. - Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-77.426/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ CRISTIANO ALVES CICCHETTO
ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E HUMBERTO BENITO VIVIANI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

José Cristiano Alves Cicchetto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.079-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 276.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 497.594-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 279

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-80.025/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR E LANCHES ZIGGY STAR LTDA.

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, caput, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-88.005/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : TOYOKO HIGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

A Toyoko Higa e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-96.904/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROSANE PEREIRA BARSANTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIAS NEVES
RECORRIDO : LINDÓIA TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

DESPACHO

Rosane Pereira Barsante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso IV do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 461.740-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 47.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.853-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-102.617/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DOMINGOS ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : METALÚRGICA RESMINI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Domingos Antônio Francisco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-340.799/97.0 TRT - 20ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RECORRIDO : JUGURTA ROSA MONTALVÃO
ADVOGADO : DR. JUGURTA ROSA MONTALVÃO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual declarou o Autor carecedor do direito de ação e, em consequência, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que, nos termos da legislação vigente (CPC, artigo 485, caput), somente as decisões de mérito autorizam a manifestação de ação rescisória visando desconstituí-la.

In casu, intenta-se rescindir decisão dada em recurso ordinário não conhecido por intempestividade, interposto contra decisão prolatada em sentença de primeiro grau. Com efeito, o TRT da 20ª Região, examinando apenas os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário do Banco, não adentrou o mérito da controvérsia e, portanto, a pretensão do Autor de beneficiar-se do corte rescisório encontra óbice no artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 461.740-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 47.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.853-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-449.462/98.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E MÁRCIO RECCO
RECORRIDO : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DESPACHO

BORLEM S.A. - Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 325 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, o aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.157-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 30/06/2004, pág. 56.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.853-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-507.279/98.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MARCOS PERIAL MONT-MOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-508.348/98.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULESTINO GOULART DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, além de figurar, ainda, como óbice à pretensão recursal os ditames da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 da mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 579-589.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/04, DJU de 18/06/04, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-511.064/98.8 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS ROCHA DAS VIRGENS
ADVOGADOS : DRS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Luiz Carlos Rocha das Virgens, ao fundamento de que a complementação de benefícios instituída pela Reclamada submete o empregado ao implemento de determinadas condições, dentre as quais a idade mínima de cinquenta e cinco anos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-552.228/99.8 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB)
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : JOAQUIM FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILSON DE JESUS FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado-membro, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 145-155.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-557.470/99.4 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDOS : SALOMÃO DA ROCHA CONRADO E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDAS DA S. MAPURUNGA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Ceará, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-558.121/99.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : RODRIGO BATTIGAGLIA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª SILVANA CAIANO TEIXEIRA

DESPACHO

Companhia Paulista de Força e Luz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item, IV, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).



A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do citado excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 431.080-7/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas teve por base o critério previsto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, cuja interpretação se insere no âmbito da legislação ordinária, o que não fomenta o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-565.475/99.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EVANILDO VIANA GOMES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

D E S P A C H O

PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que o Tribunal Regional, examinando o conjunto fático-probatório constantes nos autos, concluiu ter havido verdadeira fraude, uma vez que se revelou "ilusório o alegado conforto econômico da empresa cindida à época da cisão. A luz desse contexto, pode-se dizer que foi apenas aparente a sobrevivência da companhia cindida, destinada que foi, na verdade, a fatal extinção". Esse entendimento só poderia ser reformado mediante o reexame de fatos e provas; no entanto, esse procedimento é vedado nesta instância, em face da natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos, conforme teor do Enunciado nº 126 do TST. Diante disso, revela-se coerente a aplicação desse verbete como óbice ao conhecimento do recurso de revista, não se configurando, pois, a violação do artigo 896 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.079-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 276.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 497.594-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 279.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-578.487/99.5 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **UNÃO FEDERAL**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : **SUELY ALVES VIEIRA E OUTRO**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 (URP de abril e maio de 1988) desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-580.437/99.9 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.**
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : **CELJANE FARIAS COSTA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prosperam a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito à citada garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 469.457-8/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-589.951/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO ALVES DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-590.473/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ELETROPOLITANO METROPOLITANO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDA : **JOANA DARCI BONASSIO**
ADVOGADA : DR.ª ALDA MARIA FREIRIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 170-186.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/04, DJU de 18/06/04, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-598.467/99.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JOMAR ARGENTO**
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 275-284.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-598.484/99.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDA : **NILZA MARIA LEITE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. LEÔNIO SILVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos seus embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 (Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-608.850/99.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **LUIZA ELENA DE ALMEIDA GUIMARAES**
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Luiza Elena de Almeida Guimarães, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela impossibilidade de a Lei Estadual nº 4.819/58 impor à sociedade de economia mista do Estado de São Paulo encargos de natureza trabalhista, por absoluta falta de competência legislativa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, caput, 52, inciso X, 97, 102, inciso I, alínea a, e 103, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e § 2º e § 3º, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 5.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-613.141/99.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE**
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, EVALDO LONGO MARCHANT E SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO, CARMEM FRANCISCA W. DA SILVEIRA, HELVÉCIO ROSA DA COSTA E SOLON MENDES DA SILVA

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Banco, para, julgando procedente o pedido, desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo o Autor da condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do Adicional de Caráter Pessoal - ACP, consignando que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-2, firmouse por ser rescindível, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, a decisão que estende aos empregados do Banco do Brasil a verba denominada adicional de caráter pessoal, porque afronta a coisa julgada, consagrada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental.

O Recorrente assevera que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao desconstituir o julgado rescindendo, desrespeitou o instituto da coisa julgada, ao subtrair dos substituídos processualmente benefício já incorporado aos respectivos patrimônios. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais.

É certo que a coisa julgada está prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), mas a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º; CPC, artigos 301, § 1º e § 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: RE nº 233.929-2/MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 26/03/2002, DJU de 17/05/2002, pág. 66.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR. AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 628.948/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **MARIA LEONOR DUTRA GOMES**
ADVOGADO : **DR. EVARISTO LUIZ HEIS**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, da SBDI-1, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 223-226.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-629.576/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **DIOMAR VIANNA BONIN**
ADVOGADOS : DRS. RICARDO MARCELO FONSECA E DENISE MARTINS AGOSTINI
RECORRIDO : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Diomar Vianna Bonin, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 (Aposentadoria espontânea) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-632.250/2000.3 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **UNIÃO FEDERAL E ESTADO DO AMAPÁ**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : **CONCEIÇÃO MARIA DO AMARAL AFONSO MONTEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO

D E S P A C H O

deu provimento parcial à remessa necessária e ao A União e o Estado do Amapá, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 8ª Região, para desconstituir em parte o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinham os Recorrentes argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

Os Recorrentes desconsideraram a incorporação aos salários da fração relativa aos meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência para a sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na recente editada Súmula nº 671, dispõe: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne às URPs de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

Não obstante isso, a extensão do reajuste salarial aos meses de junho e julho de 1988 não foi cogitada pela transcrita Súmula, o que está a merecer manifestação do excelso Pretório, razão pela qual **admito** o recurso e determino o envio dos autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-640.475/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDA : **KATSUYOSHI IKEDA**
ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial aos embargos da ora Recorrida para, ultrapassada a discussão sobre a validade da transação extrajudicial, celebrada entre as partes, e afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Empresa quanto ao tema remanescente.

Embasm o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o desrespeito ao instituto da coisa julgada, asseverando a Recorrente que desconsiderar o PDV celebrado é o mesmo que dizer que o contrato de trabalho não pode ser rescindido por mútuo acordo.

A propósito do questionamento, consignou a decisão hostilizada que se deve encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego. Primeiro, porque, ao se permitir que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador, certamente voltaríamos à estaca zero do Direito do Trabalho: nenhum empregado deixaria de "transigir" em maior ou menor medida e, assim, desapareceriam as razões econômicas, sociais e ideológicas que ditaram o surgimento do Direito do Trabalho como ramo da Ciência Jurídica de cunho eminentemente protecionista do trabalhador hipossuficiente. Segundo, porque cumpre considerar que no Direito do Trabalho a tônica é precisamente o esvaziamento do



princípio da autonomia da vontade, tão caro aos civilistas, como se desprende de vários preceitos da CLT, mormente os artigos 9º, 444 e 468. Ora, tudo isso conflita abertamente com o poder de disposição de direitos subjetivos mediante transação. Terceiro, porque a idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego esbarra na norma do artigo 477, § 2º, da CLT, segundo a qual a validade do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas relativamente às mesmas parcelas.

Assentou ainda o aresto recorrido que a Empresa só estaria liberada do pagamento relativo às parcelas expressamente consignadas no TRCT, porém livre de ressalvas, até porque essa é a diretriz consagrada no Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Tal aspecto, contudo, por não constar do acórdão regional, não é passível de reexame perante esta Corte, por força do que orienta o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Milita em desfavor da pretensão a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.395-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 1º/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prospera a suposta afronta ao instituto da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito às citadas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 469.457-8/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-645.997/2000.1 TRT - 1ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LT-DA.**
ADVOGADOS : **DRS. ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA E LUCIANO ANDRADE PINEIRO**
RECORRIDO : **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO ESTEVES**

DESPACHO

IMS Comercial e Industrial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se rejeitou as preliminares de desconstituição de sentença homologatória de acordo e nulidade de decisão fundamentada em testemunha suspeita, ao ensejo do julgamento do seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em ação rescisória originária do TRT da 1ª Região.

Em relação à possibilidade de rescisão de sentença homologatória de acordo, consignou a decisão hostilizada que a matéria já está pacificada nesta Corte, consoante o Enunciado nº 259, segundo o qual só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do artigo 831 da CLT.

Assentou o aresto recorrido, quanto à nulidade de decisão fundamentada em testemunha suspeita, não prosperarem os argumentos alinhados nas razões recursais. Primeiro, porque, conforme o Enunciado nº 354 do TST, a mera condição de a testemunha ser autora da reclamação contra a Reclamada não a torna suspeita. Segundo, porque a impugnação genérica a documentos, sem que se instaure incidente de falsidade, não infirma o seu valor probatório, e, finalmente, porquanto o processo foi regularmente instruído, tendo-se observado o princípio da bilateralidade da audiência.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do devido processo legal, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-647.563/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **NATANAEL ANTÔNIO DE AMORIM**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO**
RECORRIDA : **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LT-DA.**
ADVOGADA : **DR.A CLÉRIA MARIA DE CARVALHO**

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, não se conheceu da revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, segundo a qual, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade, continua sendo o salário mínimo.

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo, como base de cálculo para o adicional de insalubridade, contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-657.406/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **AUTEMIRO FERREIRA LACERDA**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-662.875/2000.5 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MARTA HELOÍSA BALTAZAR DE ALMEIDA**
ADVOGADA : **DR.A MARIA NAZARÉ F. SILVESTRE**
RECORRIDO : **HAMILTON SANTOS RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA**

DESPACHO

Marta Heloísa Baltazar de Almeida, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, interposto ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos III, VII e VIII do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/05/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-665.156/2000.0 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC)**
PROCURADOR : **DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS**
RECORRIDO : **HERALDO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Estado do Amazonas ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos por ele interposto, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 363 do mesmo repertório jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 231-240.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-672.345/2000.1 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES)**
PROCURADOR : **DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS**
RECORRIDA : **ZENEIDE PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado-membro, ao entendimento de que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 37, inciso II e § 2º, IX, e 6º, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 278-297.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-672.600/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelso Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-672.616/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GENNIS SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-675.321/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA LIMA JÚNIOR
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento aos seus embargos para, cassada a decisão da Turma, restabelecer o aresto Regional quanto à condenação do Reclamado nos honorários advocatícios.

Consignou a decisão hostilizada que se depreende do acórdão regional ter sido deferida a assistência judiciária ante a demonstração do preenchimento do requisito do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, qual seja, a afirmação na petição inicial de que não está a parte em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. No mesmo diapasão, a Corte Regional, no julgamento dos embargos declaratórios, acrescentou que o deferimento da verba honorária era devida no percentual de 15% sobre o valor da condenação, na forma de assistência sindical, e, ainda, como base nos artigos 133 da Lei Fundamental e 20 do Código de Processo Civil.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.395-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 1º/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.853-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-690.568/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : NEILZO BRITO DO CARMO
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

D E S P A C H O

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, incisos XXVI e XXVIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-691.679/2000.4 TRT - 15ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALEXANDRO BATISTA RICCI
ADVOGADA : DR.ª JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO CERONI

D E S P A C H O

Alexandro Batista Ricci, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º e parágrafos, 37, § 2º, § 4º e § 6º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de ser irregular a representação, matéria que se situa no âmbito processual, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-694.513/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MILTON DAMASCENO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-699.450/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RONALDO BOECHAT SILVESTRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos IV e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial aos seus embargos, para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de julho a agosto de 1992, inclusive, sob o fundamento de que a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate que tem por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 483.704-1/PB, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 49.

Também não prosperam as supostas afrontas aos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.853-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-700.081/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PEDRO TAKAHASHI
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 também desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 324-331.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-rr-704.126/2000.5 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JORGE LUCAS
ADVOGADA : DR.A CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
D E S P A C H O

A Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a Turma, ao examinar o recurso de revista, não se pronunciou sobre a paralisação da empresa a cada fim de semana, razão porque o presente encontra óbice no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, haja vista a ausência do devido questionamento acerca da tese de que a interrupção das atividades empresariais descaracteriza a jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

Intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação no momento processual adequado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, medida recursal específica para obter-se o saneamento da omissão acasos havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa Corte.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não do aventado desrespeito situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 497.594-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 279.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-704.616/2000.8 TRT - 1ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ROSÉLIA SEBASTIANA MARÇAL DE ALMEIDA GUERCHON E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEIREIRA
D E S P A C H O

Rosélia Sebastiana Marçal de Almeida Guerchon e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-705.176/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DOS REIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-705.958/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EDMUNDO LAURINDO FELIX
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.108/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.108/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.539/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : WASHINGTON HERNANI DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-713.131/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DOMINGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 473-478.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 93.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-713.981/2000.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB**
ADVOGADO : DR. RODRIGO MATOS DA COSTA
RECORRIDOS : **BIBIANO CESÁRIO ROCHA E OUTROS E AGETEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA

D E S P A C H O

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e LV, 22, inciso I, e 37, caput e incisos I, II e XXI e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista dos Reclamantes, ora Recorridos, para condenar a CEB a responder subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas dos trabalhadores, sob o fundamento de divergir a decisão recorrida da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/93). A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do citado excelso Pretório. Precedente: RTJ nº 175-363.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já assentou o Supremo Tribunal, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.894-0/BA, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 55.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-714.055/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : **REGINALDO FERREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno Ininterrupto de revesamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.066/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : **CARLINDO SIMPLÍCIO ELIZEU**
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-724.759/2001.4 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : **ISABEL MARIA LEMOS GOMES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi denegado seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-725.669/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : **MAURÍCIO ANTÔNIO TECHIO**
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-727.377/2001.3 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEI-POT**
ADVOGADOS : **DRS. GUSTAVO ANDRÊ CRUZ, DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E JOSÉ DE CASTRO FERREIRA**
RECORRIDA : **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEI-POT - ASSERGE**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO**
ASSISTENTE LITIS-CONSORCIAL : **UNIÃO FEDERAL**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEI-POT, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-729.143/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : **JOSÉ MARIA DAS GRAÇAS BENTO**
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.



Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.223/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **JOSÉ GERALDO DA COSTA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DANIEL ROSA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 322-327.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-735.888/2001.3 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC)**
PROCURADOR : **DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS**
RECORRIDO : **RAIMUNDO AVELAR DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA**

D E S P A C H O

O Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o entendimento de que a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte sanção trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90.

Inserse-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 483.704-1/PB, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-737.711/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **DRS. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO**
RECORRIDO : **HAILTON FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO**

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destracamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-742.456/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **CLIFORD CARDOSO FORTUNATO**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-743.131/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MÁRCIA MAGALI JAQUETA RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. ROMILDO COUTO RAMOS**
RECORRIDA : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADOS : **DRS. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO E CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS**

D E S P A C H O

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, em relação ao tema estabilidade provisória, não se conheceu da sua revista, por estar a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1, segundo a qual o afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias, e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, constituem pressupostos para o direito à estabilidade, prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de doze meses, após a cessação do auxílio-doença.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-751.603/2001.7 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. ANDRÉ CIAMPAGLIA E LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO**
ADVOGADA : **DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

D E S P A C H O

É apócrifa a petição de recurso extraordinário, acostada às fls. 407-414, por falta de assinatura do advogado da Recorrente, tornando-a, por consequência, inexistente, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 423.335-5/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-758.908/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **GERALDO BENEDITO DE PAULA**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA PONTES**

D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-760.152/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **JOÃO DUARTE LOUSADA**
ADVOGADA : **DR.ª LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 539-544.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o

prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-761.021/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **GERALDO NICÁCIO SOARES**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Fiat Automóveis S. A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno Ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-762.294/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC)**
PROCURADOR : **DR. PAULO DOS SANTOS NETO**
RECORRIDA : **RAQUEL TORRES DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

O Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema vínculo empregatício, se deu provimento parcial ao seu recurso de revista para, reformando o aresto Regional, restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, sob o fundamento de que ficou evidenciado nos autos que a Reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio da Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG, que, segundo o Tribunal Regional, foi intermediadora de mão-de-obra, com a finalidade de fraudar a aplicação da legislação de proteção ao trabalho subordinado. A contratação foi feita sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Lei Fundamental. Mesmo assim, ficou estabelecido vínculo empregatício diretamente com o Estado do Amazonas, e a COOTRASG ficou responsável solidariamente. Todavia, a contratação nesses moldes é irregular e não gera vínculo de emprego com a Reclamada, pois não atendida a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, nos termos do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator dá provimento parcial a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.784-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 02/04/2004, pág. 19.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-rXOFROar-765.199/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS E RAIMUNDO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTROS**

PROCURADOR : **DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**
ADVOGADA : **DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

RECORRIDOS : **OS MESMOS**

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial à remessa necessária do recurso ordinário da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, interposto ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, para julgar procedente em parte a demanda rescisória, desconstituindo parcialmente o julgado rescidendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora do pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Em relação às URPs de abril e maio de 1988, foi negado provimento aos citados apelos, sob fundamento de o aresto rescidendo não ter erigido tese explícita à luz do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ataindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST, por falta do necessário prequestionamento.

As partes interpõem recursos extraordinários: a Universidade, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Lei Fundamental, aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, e os Reclamantes, com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional em referência, sustentam vulneração ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, todos da mesma Carta da República.

A Universidade, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha razões tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Embora a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na recente editada Súmula nº 671, disponha que os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne às URPs de abril/maio de 1998, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, a matéria não foi prequestionada no momento processual adequado, obstando o acesso cogitado.

Com efeito, tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescidendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.029-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Os Reclamantes, a seu turno, alinham argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram que fazem jus à correção salarial em apreço. Pugnam ainda pela ofensa ao princípio do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 e da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101. 114/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108.1.369) .

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: AgR.RE nº 323.185-5/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 20/05/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 44.

Em relação ao aventado desrespeito ao devido processo legal, aplicam-se os mesmos fundamentos já expendidos no apelo da Universidade.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-765.252/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **VALDEMAR FERREIRA DO AMARAL**

ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA PONTES**

D E S P A C H O

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-770.747/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **NEUZA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA TESSARINI**
RECORRIDA : **ÂNGELO AURICCHIO & CIA. LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI**

D E S P A C H O

Neuza de Carvalho, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-771.044/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PROVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**

ADVOGADOS : **DRS. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E NILTON CORREIA**

RECORRIDOS : **HELENA STILIANIDI GARCIA E OUTRO E MARIA DA GRAÇA DA CUNHA MORGADO**

ADVOGADO : **DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA**

**DESPACHO**

A Segunda Turma negou provimento aos agravos de instrumentos do BASA e da CAPAF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários: o Banco da Amazônia S.A. aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 114, e 202, § 2º, e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 7º, inciso XXVI, e 114, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 477.764-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 23/04/2004, pág. 29.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-771.796/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : CORSON FIGUEIREDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-771.817/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E LEONARDO SANTANA CALDAS
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS STEGANI
 ADVOGADO : DR. NILSON CERESINI

DESPACHO

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de deprender-se que se pretende, no recurso de embargos, seja reapreciada a sentença, a confissão do Reclamante e demais premissas incontroversas nos autos, temas adequadamente apreciados nos momentos processuais.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.395-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 1º/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 41.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.853-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 08/08/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 772.457/2001.4 TRT - 11ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD)
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 RECORRIDO : EDSON PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado-membro, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, e por entender que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 220-226.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-774.743/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DE SOUZA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-775.064/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARTÓRIO DOS REGISTROS PÚBLICOS DE ANTÔNIO PRADO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA TORRES
 RECORRIDOS : ENI CITTON CAMPAGNARO E OUTRAS E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 PROCURADORA : DR. A ROSELAINE ROCKENBACH

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, para, interpretando os artigos 20 e 21 da Lei nº 8.935/94, afastar a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas do Cartório, fundamentando que essa posição é consentânea com as tendências jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 19, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Cartório interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.143-1.146.

Embasam o inconformismo do Cartório argumentos tendentes a demonstrar afronta ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe sobre a estabilidade dos servidores públicos não concursados, nas condições estabelecidas.

Insta ressaltar que é dever do Recorrente refutar, de forma cabal, todos os fundamentos da decisão impugnada. A ocorrência de divergência temática entre as razões alinhadas na petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configuram hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometerem a exata compreensão da pretensão deduzida pela parte, inviabilizam, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto, consoante a jurisprudência da alta Corte. (Precedente do STF: ED.AgR. AI nº 231.662-9/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 20/09/2002, p. 114).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.394/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO ROLA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.974/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : RUBENS PETRÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR E RR-781.929/2001.6 TRT - 13ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 RECORRIDOS : HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS E FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

DESPACHO

É apócrifa a petição de recurso extraordinário, acostada às fls. 428-433, por falta de assinatura do advogado da Recorrente, o que a torna, por consequência, inexistente, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 423.335-5/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-783.561/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO CÉSAR DANTAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto por Paulo César Dantas, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, por se tratar de recurso interposto mediante "protocolo integrado", a teor da Orientação Jurisdicional nº 320 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, e tampouco indicar os preceitos tidos como violados, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-8-(AGRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840). Por outro lado, não tendo o Recorrente se reportado aos dispositivos que reputa violados, resta impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que inviabiliza o apelo extremo (AgAI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/05/97, págs. 23.184/23.185).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-783.565/2001.0 TRT - 15ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONQUISTA AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
 RECORRIDO : ANTÔNIO TRAZIBULOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO TEMPORINI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desrampamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-797.868/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS MOREIRA VAZ
 ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DESPACHO

Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar o recurso em exame a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-797.879/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDOS : LEVI DE ASSIS MONTEIRO E OUTROS E BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO DE CASTRO FONSECA, ANDRÉ DE CASTRO FONSECA RIBEIRO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelos Reclamantes, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política (fls. 839-848).

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-A-AIRR-800.608/2001.0 TRT - 2ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : METRODADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDO : ORLANDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

DESPACHO

A Metrodados Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo interno, mantendo-se o despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput do CPC, ratificou a decisão do Regional, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 320 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-811.237/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA MARCIANA LOUREIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto por Maria Marciana Loureiro dos Santos, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-814.690/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 RECORRIDA : ROSANA MARIA GOBBO FALCÃO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**D E S P A C H O**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho